

Diário do Legislativo de 29/06/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 260ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MANIFESTAÇÕES

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 260ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 27/6/2001

Presidência dos Deputados Ivo José e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Durval Ângelo; aprovação - Correspondência: Mensagens nºs 199 e 200/2001 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.613 e 1.614/2001, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.615 e 1.616/2001 - Requerimentos nºs 2.356 a 2.362/2001 - Requerimentos dos Deputados Sebastião Costa, Maria José Hauelsen, Dinis Pinheiro, Adelmo Carneiro Leão e outros, Adelmo Carneiro Leão e Agostinho Silveira - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Márcio Cunha - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais e dos Deputados Geraldo Rezende e Elaine Matozinhos - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Bené Guedes, Ambrósio Pinto, Márcio Cunha e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Agostinho Silveira e Adelmo Carneiro Leão e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 754/99 e dos Projetos de Lei nºs 1.498/2001, 268, 358 e 531/99, 955 e 1.238/2000; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Maria José Hauelsen e Sebastião Costa; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Durval Ângelo - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Miguel Martini - Requerimento do Deputado Pinduca Ferreira; deferimento; discurso do Deputado Pinduca Ferreira - Requerimento do Deputado Pastor George; deferimento; discurso do Deputado Pastor George - 2ª Fase: Chamada para verificação de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho

Silveira - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Bené Guedes - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Álvaro Antônio, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, gostaria de fazer um reparo na ata, porque acho que ela tem que registrar, de fato, o que aconteceu na reunião. Está constando que fiz um pedido de verificação de quórum. De fato, fiz o pedido, mas logo em seguida o retirei. Gostaria que a ata fosse retificada.

O Sr. Presidente - Não há retificação a ser feita. Não mais havendo quem sobre a ata se manifeste, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O Deputado Glycon Terra Pinto, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 199/2001*

Belo Horizonte, 26 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei anexo, que dispõe sobre prevenção contra incêndios e pânico no Estado de Minas Gerais.

A autorização legislativa possibilitará ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - promover a fiscalização, no território do Estado, de toda edificação de uso coletivo para fins residenciais, comerciais e industriais, com vistas à prevenção contra incêndios e pânico.

A proposta, por outro lado, servirá de instrumento para a execução da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, onde previstas as atribuições do CBMMG, dentre as quais a prevenção e o combate a incêndio, além da segurança de pessoas e bens, no território do Estado.

Observo, finalmente, que a proposição resguarda a autonomia dos municípios mineiros, com quem será celebrado convênio para atender aos objetivos da lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a expressão do meu elevado apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.613/2001

Dispõe sobre prevenção contra incêndios e pânico no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Toda edificação destinada a uso coletivo, no território do Estado de Minas Gerais, deve atender ao disposto nesta lei, com vistas à prevenção contra incêndios e pânico.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se edificação destinada a uso coletivo todo edifício de fins comerciais, industriais ou serviços, que se preste à ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, bem como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG:

I - analisar e aprovar sistema de prevenção contra incêndios e pânico em edificação;

II - liberar edificação para obtenção de habite-se;

III - planejar, coordenar e executar atividade de vistoria em edificação;

IV - aplicar sanções administrativas;

V - sugerir normas relativas à segurança de pessoas e bens contra incêndios ou outro tipo de acidente;

VI - fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 3º - O funcionamento de estabelecimento e a ocupação de edificação destinada a uso coletivo, no âmbito do Estado, deverão atender a normas técnicas de prevenção contra incêndios e pânico, definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndios e pânico, utilizados em edificação de uso de coletivo, devem ser cadastradas no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -, para o exercício dessas atividades.

Parágrafo único - O cadastro atenderá a especificações técnicas definidas pelo CBMMG.

Art. 5º - A infração a esta lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -;

II - multa de 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, por dificultar ou impedir a fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -;

III - interdição temporária ou definitiva de edificação que ponha em risco pessoas e bens.

Parágrafo único - Persistindo a infração após decorridos 60 (sessenta) dias contados da incidência da penalidade, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, de forma cumulativa.

Art. 6º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, a edificação e estabelecimento existentes na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, Estados, Municípios e entidades, para a aplicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 200/2001*

Belo Horizonte, 26 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei anexo, que dá a denominação de Nossa Senhora do Carmo à unidade da rede estadual de ensino situada no Município de Guanhães, acompanhado da justificativa da proposta legislativa, elaborada pelo Secretário de Estado da Educação.

Na oportunidade, renovo a V. Excelência a expressão do meu elevado apreço e consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.614/2001

Dá denominação a unidade da rede estadual de ensino situada no Município de Guanhães.

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo a escola estadual do Povoado de Taquaral, no Município de Guanhães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, agradecendo convite para reunião da Comissão de Fiscalização Financeira, encaminhado por meio do Ofício nº 1.109/2001. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira, Secretário da Saúde, encaminhando, em atenção a requerimento da CPI da Saúde contido no Ofício nº 1.145/2001/DLE, cópias de contratos e termos de adesão relativos à distribuição de medicamentos a municípios. (- À CPI da Saúde.)

Do Sr. Aloísio Vasconcelos, Diretor de Distribuição e Comercialização da CEMIG, agradecendo convite para reunião da Comissão de Transporte. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Emanuel Martins Simões Coelho, Chefe Substituto do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, encaminhando, em atenção a requerimento da Comissão de Turismo contido no Ofício nº 1.176/2001/DLE, informações prestadas por técnico do Departamento a respeito de águas minerais provenientes do Estado.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 1.615/2001

Institui a Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Muzambo - APA do Rio Muzambo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui a Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Muzambo - APA do Rio Muzambo, que terá como objetivos básicos proteger, conservar, melhorar as condições da diversidade biológica e dos recursos naturais do ecossistema e disciplinar o processo de ocupação da bacia.

Art. 2º - Ficam declarados como Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Muzambo – APA do Rio Muzambo – os terrenos que integram a bacia hidrográfica desse rio situados a montante.

Art. 3º - Os limites da área de que trata o "caput" deste artigo são os definidos pelo perímetro da bacia hidrográfica do rio Muzambo, com 112km (cento e doze quilômetros), que se projeta sobre uma superfície de 1.350km² (mil e trezentos e cinquenta quilômetros quadrados).

Art. 4º - Os municípios que pertencem a APA do Rio Muzambo, são: Muzambinho, Juruáia, Monte Belo, Areado, Alterosa, São Pedro da União, Conceição da Aparecida, Guaxupé, Cabo Verde, Nova Resende.

Art. 5º - No funcionamento da APA do Rio Muzambo, serão adotadas as seguintes medidas prioritárias:

I - zoneamento a ser feito pelo órgão responsável pela administração da APA, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, indicando-se as atividades a serem incentivadas, em cada zona, e as que deverão ser licenciadas ou proibidas de acordo com a legislação aplicável;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção de Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e a aplicação de outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais, sempre que consideradas necessárias;

III - aplicação, quando cabíveis, das medidas e das sanções legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental de qualquer natureza;

IV - divulgação das medidas previstas na legislação pertinente à APA do Rio Muzambo, objetivando o esclarecimento das comunidades locais sobre as possibilidades de desenvolvimento sustentável e sobre as finalidades da APA.

Art. 6º - As atividades restringidas dependerão, conforme o caso de autorização, de licença ou de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental, de acordo com regulamento a ser expedido pelo órgão responsável pela administração da APA.

Art. 7º - A Área de Proteção Ambiental do Rio Muzambo e de seus afluentes tem o seguintes critérios:

I - promover as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da bacia hidrográfica do rio Muzambo, garantindo a qualidade da água;

II - assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - conservar ou melhorar as condições ecológicas locais da bacia;

IV - proteger paisagens e atributos naturais e culturais importantes da APA;

V - incentivar novas técnicas e atitudes que permitam conciliar o uso da terra com a manutenção dos processos ecológicos;

VI - apoiar e incentivar as atividades agrícolas, fomentando a prática de agricultura orgânica;

VII - proteger as espécies raras, vulneráveis ou em perigo de extinção da bacia;

VIII - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IX - incentivar o uso sustentável dos recursos naturais;

X - favorecer condições para educação ambiental e recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XI - proporcionar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental;

XII - permitir a visitação pelo público;

XIII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XIV - proteger e recuperar recursos hídricos;

XV - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

XVI - criação do sistema de manejo e controle da contaminação por agrotóxicos da bacia hidrográfica do rio Muzambo.

Art. 8º - Serão proibidos na APA do Rio Muzambo:

I - o uso de dragas;

II - a utilização de redes, tarrafas e armadilhas;

III - qualquer atividade industrial capaz de causar ameaça à APA do Rio Muzambo;

IV - realização de obras na bacia que ameacem o equilíbrio ecológico;

V - o uso de qualquer tipo de agrotóxico numa área de 150m (cento e cinquenta metros) das margens ou o lançamento de efluentes;

VI - as atividades de recuperação cuja implantação venha a causar degradação ambiental ou modificação da paisagem local; e

VII - demais atividades degradadas, na forma da legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - As empresas ou pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitarem esta lei estarão sujeitas a responsabilidade civil e criminal.

Art. 9º - A compra e a venda de imóveis dentro da APA do Rio Muzambo ficará adstrita à prévia anuência do órgão responsável pela administração da APA e das Prefeituras.

Parágrafo único - Os loteamentos rurais deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pelas entidades administrativas da APA.

Art. 10 - A identificação dos agentes envolvidos na gestão da APA do Rio Muzambo se dá pela:

I - identificação das instituições e dos respectivos representantes das entidades atuantes na região da APA do rio Muzambo, pela sistematização das informações existentes sobre esta e pela formação de um cadastro.

Art. 11 - Participam da gestão na APA do rio Muzambo as seguintes entidades:

I - associações de moradores, associações de defesa ambiental, associações sindicais, associações industriais, agrícolas e comerciais, lideranças formais ou informais;

II - Prefeituras, Câmaras Municipais, comitê de bacia, órgãos ambientais municipais e os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMAS -;

III - universidades com atuação na área, entidades técnico-científicas, procuradoria de meio ambiente, entre outras que forem julgadas relevantes.

Art. 12 - Todos os esgotos deverão ser tratados previamente quando lançados no rio Muzambo e em seus afluentes.

Parágrafo único - Caberá aos municípios pertencentes à APA do Rio Muzambo tratar de seus respectivos esgotos.

Art. 13 - Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos corpos d'água superficiais ou subterrâneos da bacia hidrográfica do rio Muzambo ficam obrigados a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água que possuir captação de água na área passível de comprometimento.

Parágrafo único - O não-cumprimento das disposições do "caput" deste artigo será considerado infração grave para fins de aplicação das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 14 - A APA do Rio Muzambo disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispuser no regulamento da Lei Federal nº 9.985.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2001.

Marco Régis

Justificação: As áreas de proteção ambiental pertencem ao grupo de unidades de conservação de uso sustentável. Constituídas por áreas públicas ou privadas, têm o objetivo de disciplinar o processo de ocupação das terras e promover a proteção da flora e da fauna, de modo a assegurar o bem-estar das populações humanas que aí vivem, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes.

O presente projeto de lei é um grande desafio, uma vez que propõe a mudança de paradigmas referentes à participação da sociedade no processo de desenvolvimento da região do rio Muzambo.

A APA do Rio Muzambo pretende aproveitar os recursos humanos, materiais, financeiros e ambientais existentes, criando oportunidades para novos investimentos. A articulação será a principal estratégia adotada na busca do objetivo comum do desenvolvimento, envolvendo não só as diversas esferas dos governos, como também a iniciativa privada, além de permitir amplas oportunidades de participação da sociedade civil, organizada ou não.

A divulgação e a comunicação da APA deverão permear todo o processo de elaboração, execução e acompanhamento do projeto já que se trata de uma transformação que exige o envolvimento de toda a população.

Desse modo, o projeto permitirá recomendar políticas e linhas de ações gerais com a finalidade de assegurar um desenvolvimento harmonioso do conjunto da biorregião, recuperar

áreas degradadas e administrar os espaços para a manutenção dos ecossistemas da região do rio Muzambo, com vistas à qualidade de vida da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.616/2001

Declara de utilidade pública a Fundação São Carlos, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação São Carlos, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2001.

Maria Olívia

Justificação: A Fundação São Carlos é uma entidade sem fins lucrativos, criada em 4/11/98, que presta assistência social à comunidade de Lagoa da Prata. Seu objetivo principal é dar continuidade à obra beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Lagoa da Prata, mantendo e administrando o Hospital São Carlos, prestando serviços de assistência à saúde, promovendo cursos e treinamentos para os profissionais da área, além de seminários e palestras sobre educação para a saúde.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.356/2001, do Deputado Eduardo Brandão, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Rigueira da Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.357/2001, da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Paulo Geraldo de Oliveira Medina por sua posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.358/2001, da Deputada Maria José Haueisen, pleiteando seja solicitada ao Ministro do Meio Ambiente, ao Presidente da Câmara de Gestão da Crise de Energia e ao Presidente da República a alteração da Medida Provisória nº 2.152-2 no que diz respeito ao prazo de seis meses para o licenciamento de projetos de construção de hidrelétricas.

Nº 2.359/2001, da Deputada Maria José Haueisen, pleiteando seja solicitada ao Governador do Estado a celebração de convênio com o Banco alemão KfW para implementação do Programa de Proteção da Mata Atlântica - PROMATA. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.360/2001, do Deputado Sebastião Costa, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "População pede socorro ao governador Itamar", publicado no jornal "Diário da Tarde" em 18/6/2001. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.361/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Presidente do Centro Social dos Cabos e Soldados da PMMG manifestação de pesar pelo falecimento do Soldado PM Geraldo Fernandes Pereira, ocorrido durante assalto a ônibus coletivo, no Município de Belo Horizonte.

Nº 2.362/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - ASPRA - manifestação de pesar pelo falecimento do Soldado PM Geraldo Fernandes Pereira, ocorrido durante assalto a ônibus, no Município de Belo Horizonte.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Sebastião Costa, Maria José Haueisen, Dinis Pinheiro, Adelmo Carneiro Leão e outros, Adelmo Carneiro Leão e Agostinho Silveira.

Proposição Não Recebida

- A Mesa deixa de receber, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Márcio Cunha, solicitando seja constituída comissão de Deputados para visitar o local em que ocorreu o rompimento de barragem da Mineração Rio Verde, em São Sebastião das Águas Claras.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais e dos Deputados Geraldo Rezende e Elaine Matozinhos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia, Bené Guedes, Ambrósio Pinto, Márcio Cunha e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.361 e 2.362/2001, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 66ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.475/2001, do Deputado Adelman Carneiro Leão; 1.530/2001, do Deputado Wanderley Ávila; 1.536/2001, do Deputado Ermano Batista, e 1.551/2001, do Deputado João Leite; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 67ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.319/2001, do Deputado Djalma Diniz, e 2.331/2001, da Deputada Maria Olívia. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.464/2001; e Agostinho Silveira, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.396/2001; e, nos termos do inciso XXV do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Adelman Carneiro Leão e outros, em que solicitam a constituição de CPI para apurar as condições das barragens de rejeitos das mineradoras que operam no Estado, seu impacto ambiental e a fiscalização efetuada pelos órgãos públicos, assim como as causas, responsabilidades e o valor do dano do desastre ecológico ocorrido em 22/6/2001, em São Sebastião das Águas Claras.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 754/99, do Deputado Luiz Tadeu Leite, que aprova o convênio celebrado entre os Municípios de Juvenília e Montalvânia, para a modificação de limite territorial (- À Promulgação.) e dos Projetos de Lei nºs 1.498/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos provenientes de dividendos ou juros sobre o capital próprio recebidos pela CEMIG, para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, e dá outras providências; 268/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica; 358/99, do Deputado João Paulo, que torna obrigatória a notificação ao órgão executivo de trânsito dos recursos julgados procedentes pela JARI e dá outras providências; 531/99, do Deputado Paulo Piau e outros, que modifica dispositivo da Lei nº 12.989, de 30/7/98, alterado pela Lei nº 13.243, de 23/6/99; 955/2000, do Deputado José Milton, que obriga os laboratórios a notificar os médicos e pacientes do SUS sobre os resultados de exames que comprovem doenças com risco de vida para os pacientes; e 1.238/2000, do Deputado Luiz Menezes, que autoriza o Poder Executivo a denominar o ano de 2002 como o Ano de Carlos Drummond de Andrade. (- À Sanção.)

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Adelman Carneiro Leão, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.558/2001, que institui o Programa Mineiro de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia - Projeto Catavento -, distribuído à Comissão de Educação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Deputada Maria José Hauelsen, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.448/2001 distribuído à Comissão de Meio Ambiente. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Sebastião Costa, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.431/2001, distribuído, em 2º turno, à Comissão de Educação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa, requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do § 1º, transferi-la ao Deputado Durval Ângelo. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

- O Deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Pinduca Ferreira, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Pinduca Ferreira.

- O Deputado Pinduca Ferreira profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Pastor George, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Pastor George.

- O Deputado Pastor George profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a 1ª fase, a Presidência passa a 2ª Fase da ordem do dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Márcio Cunha) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 6 Deputados. Não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 28, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000

Às quinze horas do dia cinco de dezembro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cristiano Canêdo, Bené Guedes e Eduardo Brandão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cristiano Canêdo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bené Guedes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir informa que a reunião se destina a apreciar, em 1º turno, o parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado. Passa-se à 1ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas a apreciação do Plenário da Assembléia. Na ausência do Deputado Miguel Martini, relator da matéria, o Presidente redistribuiu a proposição ao Deputado Bené Guedes, que, na oportunidade, emite parecer pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresenta. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2001.

Cristiano Canêdo, Presidente - Eduardo Brandão - Maria Olívia.

ATA DA 18ª REUNIÃO Ordinária da cpi da saúde

Às quinze horas e quinze minutos do dia seis de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, Edson Rezende, Adelmo Carneiro Leão e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a finalidade da reunião é ouvir os Srs. José Moreira Magalhães, Diretor da Superintendência Central de Administração Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda; Paulo Roberto de Araújo, Diretor da Superintendência Central de Orçamento, e Ana Clara Bernardes de Oliveira, Diretora de Programação Orçamentária dos Setores Social e de Infra-Estrutura, ambos da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral. O Presidente registra a presença do Sr. Eduardo Antônio Codo Santos, da assessoria do Tesouro do Estado. Os depoentes, com a palavra, fazem sua qualificação, tecem suas considerações iniciais, e em seguida, respondem às perguntas feitas pelos Deputados Edson Rezende e Adelmo Carneiro Leão. O Presidente esclarece que o inteiro teor desta reunião consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a colaboração dos Srs. José Moreira Magalhães, Paulo Roberto de Araújo e Ana Clara Bernardes de Oliveira, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Hely Tarquínio, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Edson Rezende - Bené Guedes.

ATA DA 71ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas do dia dezenove de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Geraldo Rezende, Agostinho Silveira, Dilzon Melo, Eduardo Hermeto, Márcio Kangussu e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença dos Deputados Mauro Lobo, João Batista de Oliveira, Luiz Tadeu Leite, Carlos Pimenta, Arlen Santiago e Maria Olívia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eduardo Hermeto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela jericidade dos Projetos de Leis nºs 1.291/2000 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Geraldo Rezende); 1.422/2001 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pelo relator, e cinco emendas, apresentadas na fase de discussão (relator: Deputado Márcio Kangussu), tendo sido concedido prazo regimental ao relator para nova elaborar redação do parecer; 1.482 e 1.543/2001; na forma de substitutivos, que receberam o nº 1, e 1.540/2001 (relator: Deputado Agostinho Silveira); e o parecer que conclui pela inconstitucionalidade, pela antijuricidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.492/2001 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz). Os Projetos de Lei nºs 1.527 e 1.553/2001 não foram apreciados em virtude da aprovação de requerimentos pedindo fossem retirados da pauta. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela jericidade dos Projetos de Lei nºs 1.508, 1.542, 1.559 e 1.567/2001, os três últimos com emendas, que receberam o nº 1 (relator: redistribuídos ao Deputado Eduardo Hermeto); 1.555 e 1.563/2001 (relator: Deputado Márcio Kangussu); 1.561 e 1.564/2001 (relator: Deputado Agostinho Silveira); e 1.568/2001 (relator: Deputado Dilzon Melo). Nos termos do art. 185 do Regimento Interno, a Presidência determina o envio do Projeto de Lei 1.492/2001 ao Plenário, para inclusão do parecer em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz - Márcio Kangussu - Ermano Batista - Eduardo Hermeto - Agostinho Silveira - Dilzon Melo.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para proceder a estudos sobre a aplicação do Código de Trânsito no estado

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e um de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Paulo, João Pinto Ribeiro e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado João Pinto Ribeiro, declara aberta a reunião e informa que ela se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, a designar o relator e a programar os trabalhos. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas. Procedida a eleição e apurados os votos, verifica-se que foram eleitos os Deputados João Paulo e João Pinto Ribeiro para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. O Deputado João Pinto Ribeiro dá posse ao Deputado João Paulo como Presidente, e este, por sua vez, empossa o Deputado João Pinto Ribeiro como Vice-Presidente. A seguir, o Presidente designa o Deputado Marcelo Gonçalves como relator da matéria e programa os trabalhos da Comissão para as quintas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2001.

João Paulo, Presidente - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia.

ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e sete de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, Elbe Brandão, Durval Ângelo, Doutor Viana e Luiz Tadeu Leite, membros da Comissão de Direitos Humanos; Sebastião Costa, Dalmo Ribeiro Silva e José Henrique, membros da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e informa que ela se destina a debater, a pedido da Deputada Elbe Brandão, em conjunto com a Comissão de Educação Cultural, Ciência e Tecnologia, denúncias de arbitrariedades e atitudes antidemocráticas por parte da direção da Escola Estadual Governador Milton Campos - Estadual Central. A seguir, o Presidente convida a compor a mesa os Srs. Iedyr Gelape Bambilra, Presidente da Federação de Associações de Pais e Alunos do Estado de Minas Gerais; Ana Paula de Souza, Presidente da União Colegial de Minas Gerais - UCMG -; Daniel Dias Moura, advogado; Yuri Richar da Silva Costa, Presidente do Grêmio Seguir Lutando; Magda Lopes Campel, Presidente da Federação das Associações de Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais, e Renata Silva

Coutinho, aluna expulsa da Escola Estadual Governador Milton Campos. A seguir, o Presidente passa a palavra à Deputada Elbe Brandão, autora do requerimento que deu origem a esta audiência, e aos componentes da Mesa, cada um por sua vez, para sua exposição. Após, inicia-se a fase de debates, com a participação de todos os convidados e Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, suspende a reunião por 5 minutos, para a lavratura da ata. Reabertos os trabalhos, tendo em vista que todos os Deputados já haviam deixado a reunião, o Deputado Edson Rezende procede à leitura da ata e a dá por aprovada, assina a ata, e solicita ao Deputado Doutor Viana que a assine também e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Edson Rezende, Presidente - Doutor Viana.

ATA DA 11ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Membros das Comissões Permanentes - Art. 204, § 1º - e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e sete de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Eduardo Brandão (substituindo este ao Deputado Ivair Nogueira, por indicação da Liderança do PMDB), Rogério Correia e Ambrósio Pinto (substituindo este ao Deputado Dilzon Melo, por indicação da Liderança do PTB), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Registra-se a presença do Deputado Sebastião Navarro Vieira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ambrósio Pinto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão da matéria, o Deputado Rogério Correia apresenta requerimento, solicitando o adiamento da discussão. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta, hoje, às 15 horas, conforme o edital publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - João Pinto Ribeiro - Rêmo Aloise - Anderson Adatao.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 169ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 28/6/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.511/2001, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3; 992/2000, do Deputado Edson Rezende, na forma do Substitutivo nº 1; 1.110/2000, da Deputada Elbe Brandão, na forma do Substitutivo nº 1, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 1.164/2000, do Deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; e 1.219/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 493/99, do Deputado Chico Rafael, na forma do vencido em 1º turno; e 901/2000, dos Deputados João Batista de Oliveira e Paulo Piau.

Matéria Votada na 261ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 28/6/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 951/2000, do Deputado João Leite, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 168/99, da Deputada Elaine Matozinhos, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.025/2000, do Deputado Rogério Correia, na forma do vencido em 1º turno; 1.052/2000, do Deputado Luiz Tadeu Leite, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4; 1.235/2000, do Deputado Sargento Rodrigues; e 1.321/2000, dos Deputados Cristiano Canêdo e José Henrique.

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.314/2000, do Deputado Márcio Kangussu.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 79ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 4/7/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.327/2001, do Deputado Bené Guedes.

Finalidade: obter esclarecimentos, a pedido do Deputado Luiz Tadeu Leite, sobre agressão sofrida pelo Sr. Jair Alves Batista, vereador à Câmara Municipal de Betim.

Convidados: Srs. Jair Alves Batista, Vereador à Câmara Municipal de Betim; Simone Nunes Ribeiro; Cristiane da Silva Sampaio; José Maria Mendonça; Agnaldo Pereira Rodrigues, Soldado; e Waldemar de Souza Roberto, Ten.-Cel..

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Márcio Cunha, Rogério Correia, Chico Rafael e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2001, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer para o 1º turno e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2001.

Ermano Batista, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Pettersen, Alencar da Silveira Júnior, Amilcar Martins e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/7/2001, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.586/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Júlio, a proposição em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Assistência Social Lar dos Idosos Selma Maria Reis de Papagaio, com sede nesse município.

Após haver sido publicado, vem o projeto a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em exame é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, conta com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Atendendo, pois, aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a questão, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Todavia, para retificar o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.586/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência Social Lar dos Idosos Selma Maria Reis de Papagaio, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.336/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o projeto de lei em pauta institui o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Ação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou.

A Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto com as emendas sugeridas, vindo este, agora, a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa criar mecanismos para se enfrentar o problema da violência, que vem crescendo de modo assustador em toda a sociedade brasileira, particularmente contra as crianças e adolescentes em seu ambiente de formação e aprendizado, que é a escola.

Somam-se a essa agressão, que ocorre externamente ao ambiente escolar, com a comercialização de drogas nas imediações, com o furto, o roubo e as ameaças contra a vida, outras formas de violência, que ocorreu nas dependências internas das escolas, como pichações, quebra de móveis, portas, banheiros e outros tipos de vandalismo.

O programa Paz na Escola, que propõe uma ação interdisciplinar, visa prevenir e coibir a violência na rede pública, combinando ações educativas, tanto do poder público quanto da sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou emendas que objetivam sanar vícios de natureza constitucional e legal da proposição, evitando que se invadissem competências próprias de outros Poderes.

Esta Comissão não encontrou óbice à aprovação do projeto, uma vez que a matéria não possui conteúdo de caráter financeiro, pois prevê a participação da comunidade, do corpo docente das escolas públicas e de órgãos já envolvidos com segurança pública. É inegável, pois, o alcance social da proposição.

Conclusão

Pelas razões mencionadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2000 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Ambrósio Pinto - Eduardo Brandão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.422/2001

(Nova redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 186/2001, o projeto em epígrafe dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - e dá outras providências.

Publicada no Diário do Legislativo de 16/3/2001, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno. Em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário em 4/4/2001, o projeto deverá ser apreciado também pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno, este relator apresenta novo parecer desta Comissão.

Fundamentação

O projeto em análise, de iniciativa do Executivo, tem por objetivo criar a autarquia Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, resultante da transformação da autarquia Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e da absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR -, unidade administrativa integrante da estrutura orgânica da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

Juridicamente, essa medida encontra amparo em diversos dispositivos das Constituições da República e do Estado. Na Lei Maior, destacamos os arts. 18 e 25, asseguradores da autonomia dos entes federados para promoverem a sua própria organização administrativa. Na Constituição do Estado, ressaltamos os arts. 14, § 4º, I; 51, "caput"; 61, VIII, e 66, III, "e". O art. 14, § 1º, I, dispõe sobre a necessidade de lei, em cada caso, para a instituição e a extinção de autarquia. O art. 51 prevê a criação de autarquias territoriais para planejamento e orientação da execução articulada de funções e serviços com a finalidade de desenvolvimento global em favor da população do mesmo complexo geoeconômico e social. O art. 61, VIII, cuida da competência da Assembléia Legislativa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos na administração indireta. Já o art. 66, III, "e", dispõe que é da iniciativa privativa do Governador do Estado a deflagração do processo legislativo relativamente à criação, estruturação e extinção de entidade integrante da administração descentralizada no âmbito do Poder Executivo.

Quanto ao arcabouço institucional do IDENE - natureza jurídica, competências, estrutura administrativa, quadro de servidores, tabelas de vencimentos e jornada de trabalho, entre outras medidas correlatas -, observa-se, nos aspectos gerais, a sua conformação às normas constitucionais e legais pertinentes. Alguns dispositivos do projeto, entretanto, ofendem o ordenamento jurídico, enquanto outros apresentam falhas materiais. Para sanar essas irregularidades e acolher propostas de parlamentares, estamos apresentando o Substitutivo nº 1, cujas principais modificações em relação ao projeto do Executivo são descritas a seguir.

O art. 1º recebeu nova redação para englobar os municípios mineiros recentemente incluídos na área de atuação da extinta SUDENE, hoje ADENE, e os municípios do vale do Mucuri, da Microrregião de Curvelo e, ainda, Santa Fé, São Romão, Uruçuaia e Riachinho, que eram as únicas unidades pertencentes à Mesorregião Norte de Minas excluídas da área de abrangência do citado órgão federal, apesar de notoriamente terem os mesmos problemas relativos ao clima semi-árido e à má distribuição dos recursos hídricos superficiais em seus territórios. Incluíram-se no projeto, dessa forma, as emendas apresentadas pelos Deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Gil Pereira, João Batista de Oliveira, José Braga, Maria José Hauelsen e Mauro Lobo.

Por se tratar de uma área semi-árida, acolhemos também propostas dos Deputados Agostinho Silveira e Carlos Pimenta de implantação de unidades colegiadas para incentivar o desenvolvimento do turismo e de planejamento e implementação de ações de combate à seca. Tais sugestões serviram de base para a criação do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro, que tem como principal atribuição estabelecer a política e as diretrizes de atuação no combate continuado aos efeitos das secas em Minas Gerais e na preservação e no desenvolvimento da cultura e do turismo. Para harmonizar a atuação desse Conselho com o de administração, previsto na proposição inicial, foram feitas alterações nas competências dessas unidades colegiadas. A composição proposta para o Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro reflete uma preocupação deste relator e a recomendação da Comissão Especial da Seca para se criar um fórum de debates que reúna um elenco de técnicos e cientistas capazes de contribuir de forma efetiva para a solução dos problemas regionais.

Na estrutura orgânica do IDENE, esta relatoria propôs as modificações necessárias à adequação da atuação da autarquia às peculiaridades do Norte e Nordeste de Minas. Assim, são criadas uma diretoria para o vale do Mucuri e nove coordenadorias regionais, distribuídas proporcionalmente nos três vales em que atuará a instituição, sem, contudo, serem estabelecidos os locais das sedes dessas unidades administrativas de forma rígida, visando a dar flexibilidade ao Executivo para a rápida organização da entidade. Ressaltamos que os Deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, João Batista de Oliveira, Luiz Tadeu Leite, Maria José Hauelsen e Wanderley Ávila apresentaram emendas sugerindo diferentes locais para sedes das coordenadorias, sem que houvesse consenso entre eles. Devido a isso, a relatoria adotou o critério exposto anteriormente.

No que diz respeito aos servidores, constatamos, por meio de documentação encaminhada por funcionários da SUDENOR e da CODEVALE, que além de haver entre eles

disparidades notórias em termos salariais, havia também diferenças em relação à carga horária diária. Assim, propusemos um período de cinco anos para adaptação do quadro funcional à jornada de trabalho do novo Instituto, estabelecendo a possibilidade de opção pelo regime anteriormente existente e deixando aos servidores da SUDENOR a opção de permanecerem lotados na SEPLAN. Quanto à remuneração desses agentes públicos, acolhemos, provisoriamente, a proposta contida no projeto de lei do Governador, estabelecendo um prazo de quatro meses para que o Executivo remeta a esta Casa um plano de cargos e salários para os servidores do IDENE. Dessa forma, ficam prejudicadas as emendas dos Deputados Arlen Santiago e Luiz Tadeu Leite, que tratavam da matéria sob prisma diferenciado.

Após apreciação, o substitutivo foi aprovado com as sugestões de emendas a seguir relacionadas.

Por iniciativa do Deputado Ermano Batista, foi incluída na área de atuação do IDENE a totalidade dos municípios integrantes da bacia hidrográfica do rio São Mateus, pois, de fato, haviam sido contemplados apenas aqueles banhados pelo braço Norte do mencionado rio.

Com essa modificação, o substitutivo dava forma a uma autarquia moderna, nos moldes de uma agência de desenvolvimento, que atuaria em uma região carente do ponto de vista socioeconômico, com todas as condições para bem exercer o seu papel, de forma a integrar as áreas empobrecidas de Minas Gerais, eliminando suas diferenças em relação ao restante do território mineiro e levando o progresso e o bem-estar à população local.

Não obstante essa constatação, a Comissão de Constituição e Justiça resolveu acolher, com o voto contrário deste relator, proposição do Deputado Arlen Santiago no sentido de inserir na área de abrangência do IDENE os Municípios de Santa Fé e São Romão, independentemente do fato de a citada área já englobar toda a Mesorregião Norte de Minas e incorporar, portanto, além daqueles municípios mencionados na emenda, Uruçuia e Riachinho.

O inciso III do art. 3º também recebeu nova redação, para incluir o poder público municipal, com vistas à articulação das ações da autarquia, por sugestão do Deputado Arlen Santiago, medida que já estava contemplada na proposta original deste relator e na proposição do Executivo, que determinava ao IDENE observar os interesses das regiões com tal finalidade.

As emendas apresentadas pelo Deputado Luiz Tadeu Leite, também com o voto contrário deste relator, aumentaram de sete para dez o número de coordenadorias do vale do Jequitinhonha e do Norte de Minas, introduzindo um desequilíbrio na distribuição dos municípios que cada uma delas atenderá. Além disso, definiram os locais de suas sedes, critério que não foi observado em relação às unidades administrativas previstas para o vale do Mucuri. Mais ainda, a criação das coordenadorias, que a nosso ver representam uma excessiva e desnecessária burocratização do IDENE, não foi acompanhada de medida que visasse a criar os cargos de direção correspondentes. Estabelecem-se, dessa forma, distorções graves no órgão, pois aumenta excessivamente o número de cargos, e é gerado impacto financeiro negativo, que, certamente, se refletirá nas disponibilidades de recursos para aplicação em planos e programas de desenvolvimento, que constituem a real finalidade da autarquia.

Em contraposição à proposta original do relator, contida no substitutivo, que previa a possibilidade de o servidor da SUDENOR optar entre integrar a nova instituição ou permanecer lotado no órgão de origem, uma das emendas do Deputado Luiz Tadeu Leite propôs integrá-lo compulsoriamente ao quadro do IDENE, eliminando uma alternativa justa e solicitada pelos funcionários.

Dessa forma, apresentamos novo parecer, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.422/2001, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criada a autarquia Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, resultante da transformação da autarquia Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e da absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR -, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 1º - O IDENE é uma entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, vinculada à SEPLAN.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, as expressões Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais, autarquia e a sigla IDENE se equivalem.

Art. 2º - A área de abrangência do IDENE é constituída dos municípios:

I - das Mesorregiões Norte de Minas e Mucuri e dos demais municípios integrantes das bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha e São Mateus;

II - da Microrregião de Curvelo, percentente à Mesorregião Central Mineira.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II será apurado de acordo com o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, em março de 2000, 2ª edição.

§ 2º - Os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - de até 0,5 (zero vírgula cinco) e em situação de emergência em decorrência de secas reconhecidas pelo Poder Executivo poderão ser atendidos por programas e ações implementados pela autarquia, por determinação do Governador do Estado.

Capítulo II

Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - O IDENE tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, competindo-lhe, ainda:

I - formular e propor diretrizes, planos e ações necessários ao desenvolvimento econômico e social das regiões, compatibilizando-os com as políticas dos Governos Federal e Estadual;

II - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de planos, programas, projetos e atividades em consonância com os objetivos definidos;

III - observar os interesses das regiões e articular formas de atuação com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivos municipais, estadual e federal que atuam na região;

IV - identificar e viabilizar o aporte de recursos para os investimentos necessários ao desenvolvimento das regiões;

V - articular-se com os organismos competentes, tendo em vista o desenvolvimento empresarial das regiões e a fixação de critérios de concessão de estímulos fiscais e financeiros, visando à atração de investimentos;

VI - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar planos, programas, projetos e atividades permanentes ou emergenciais de combate aos efeitos das secas, em consonância com as diretrizes do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar planos, programas, projetos e atividades relacionados à proteção e conservação do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, espeleológico e paisagístico e ao desenvolvimento do turismo ecológico e rural;

IX - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Organização

Art. 4º - O IDENE tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Unidades colegiadas:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro;

II - Unidade de direção superior:

a) Diretoria-Geral;

III - Unidades administrativas:

a) Gabinete;

b) Auditoria Seccional;

c) Assessoria Jurídica;

d) Assessoria de Planejamento e Coordenação;

e) Diretoria de Administração e Finanças:

1) Divisão de Administração;

2) Divisão de Finanças;

f) Diretoria de Coordenação de Programas e Projetos:

1) Coordenadoria de Administração de Incentivos;

2) Coordenadoria de Relações Institucionais;

3) Coordenadoria de Recursos Hídricos;

4) Coordenadoria de Turismo e Patrimônio Histórico;

g) Diretoria Regional do Norte de Minas;

h) Diretoria Regional do Vale do Jequitinhonha;

i) Diretoria Regional do Vale do Mucuri;

j) Coordenadoria Regional de Recife.

§ 1º - As competências, a descrição e as sedes das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas no regulamento do IDENE, a ser aprovado por decreto do Governador do Estado.

§ 2º - A Diretoria Regional do Norte de Minas é constituída por cinco coordenadorias regionais, com suas sedes nos Municípios de Januária, Janaúba, Montes Claros, Salinas e Pirapora; a do Vale do Jequitinhonha, por cinco, com suas sedes nos Municípios de Araçuaí, Almenara, Diamantina, Jequitinhonha e Pedra Azul, e a do Vale do Mucuri, por duas, com suas sedes definidas no regulamento desta lei.

§ 3º - Os titulares das unidades mencionadas neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Seção III

Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Do Conselho de Administração

Art. 5º - Ao Conselho de Administração, unidade colegiada de direção superior, compete:

I - definir, em conformidade com as orientações governamentais, em especial do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro, as políticas e as diretrizes para os planos e os programas de trabalho do IDENE;

II - aprovar o plano de ação e o orçamento anual e plurianual do IDENE;

III - avaliar administrativamente as atividades do IDENE e propor medidas que visem ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento de seus objetivos;

IV - acompanhar e avaliar as condições para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes dos quais o IDENE seja participante;

V - deliberar, nos limites de sua competência, sobre a aquisição, a alienação, a locação e a concessão do direito de uso de bem imóvel do IDENE e autorizar tais atos;

VI - opinar sobre os relatórios, as prestações de contas anuais e a situação econômico-financeira do IDENE;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Regimento Interno mencionado no inciso VII deste artigo tratará das normas de funcionamento do Conselho de Administração.

Art. 6º - O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, que é o seu Presidente;

II - o Diretor-Geral do IDENE, que é o Secretário Executivo;

III - um representante da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -;

IV - três representantes indicados pelas Associações Microrregionais de Municípios;

V - um representante de entidade de classe empresarial do Estado;

VI - um representante dos servidores da autarquia.

§ 1º - As indicações dos membros do Conselho de Administração de que tratam os incisos III, IV, V e VI deste artigo serão apresentadas até trinta dias após a solicitação formal da autarquia e serão de livre designação do Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - Caberá ao Secretário do Planejamento e Coordenação Geral indicar o representante das Associações Microrregionais de Municípios, se não o fizerem as entidades competentes no prazo estipulado no parágrafo anterior e disposições estabelecidas no Regimento Interno;

§ 3º - A cada membro corresponde um suplente, que substitui o titular nos seus impedimentos.

§ 4º - No caso de vacância, o suplente respectivo assume a titularidade, sendo designado novo suplente.

Art. 7º - O Presidente do Conselho de Administração terá direito, além do voto comum, ao voto de qualidade e será substituído pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral em seus impedimentos eventuais.

Art. 8º - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo nenhuma remuneração.

Art. 9º - As disposições relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão fixadas em seu Regimento Interno, inclusive as formas e os prazos para a indicação dos representantes de que tratam os incisos III, IV, V e VI do art. 6º desta lei.

Subseção II

Do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro

Art. 10 - Ao Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro compete:

- I - propor ações permanentes ou emergenciais de combate continuado aos efeitos da seca na área de atuação do IDENE;
- II - opinar sobre propostas do Poder Executivo que visem a empreender ações para o combate à seca em todo o território mineiro;
- III - apreciar e publicar, até trinta e um de dezembro de cada ano, relatório anual sobre a situação hidrológica de cada região do Estado;
- IV - supervisionar, acompanhar e avaliar a execução dos planos de trabalho dos órgãos públicos responsáveis pelo combate aos efeitos das secas;
- V - apreciar, no âmbito do Poder Executivo, a proposta de orçamento anual do setor público estadual na área de combate às secas;
- VI - assessorar o Poder Executivo em relação aos recursos financeiros a serem repassados aos municípios em estado de emergência ou de calamidade pública em virtude da seca, bem como acompanhar sua aplicação;
- VII - coordenar, de forma integrada e harmônica, a ação das áreas competentes da administração estadual, visando a conferir maior rapidez e eficiência ao combate aos efeitos das secas;
- VIII - estimular a implantação, nas escolas públicas estaduais, da área de atuação do IDENE, de programas de convívio com a seca e de combate aos seus efeitos;
- IX - divulgar informações sobre programas e projetos para o combate aos efeitos das secas;
- X - planejar, coordenar, supervisionar e orientar a formulação e a execução de planos e programas de desenvolvimento econômico e social para as regiões Norte e Nordeste do Estado, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE -, extinta pela Medida Provisória nº 2.146-1, de 7 de maio de 2001;
- XI - formular e propor diretrizes e ações necessárias à definição de políticas de desenvolvimento econômico e social para as regiões Norte e Nordeste do Estado, tendo em vista sua compatibilização com as políticas dos Governos Estadual e Federal;
- XII - subsidiar o Poder Executivo na fixação de critérios de concessão de estímulos fiscais e financeiros na área de atuação do IDENE;
- XIII - planejar, supervisionar e orientar planos, programas, projetos e atividades relacionados à proteção e conservação do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, espeleológico e paisagístico e ao desenvolvimento do turismo ecológico e rural;
- XIV - avaliar as atividades do IDENE e propor medidas que visem ao seu aperfeiçoamento com vistas ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 11 - O Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que é seu Presidente;
- II - o Diretor-Geral do IDENE, que é seu Secretário;
- III - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IV - o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V - um representante da Assembléia Legislativa;
- VI - três representantes das Câmaras de Vereadores da área de atuação do IDENE, sendo um do Norte de Minas, um do vale do Jequitinhonha e um do vale do Mucuri;
- VII - um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;
- VIII - um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG -;
- IX - um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -;
- X - um representante da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -;
- XI - um representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;
- XII - três representantes das associações microrregionais, sendo um do Norte de Minas, um do vale do Jequitinhonha e um do vale do Mucuri;
- XIII - um representante da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

§ 1º - As indicações dos membros do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro de que tratam os incisos VI, XII e XIII deste artigo serão apresentadas até trinta dias após a solicitação formal da autarquia e serão de livre designação do Governador do Estado para um mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - Caberá ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral indicar os representantes das Associações Microrregionais de Municípios e de Vereadores, se não o fizerem as entidades competentes no prazo estipulado no parágrafo anterior e em disposições estabelecidas no Regimento Interno;

§ 3º - A cada membro corresponde um suplente, que substitui o titular nos seus impedimentos.

§ 4º - No caso de vacância, o suplente respectivo assume a titularidade, sendo designado novo suplente.

Art. 12 - O Presidente do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro terá direito, além do voto comum, ao de qualidade e será substituído pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral em seus impedimentos eventuais.

Art. 13 - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público, não lhe cabendo nenhuma remuneração.

Art. 14 - As disposições relativas ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro, à formação de câmaras especializadas e a outras questões de caráter específico serão fixadas em seu Regimento Interno, até mesmo as formas e os prazos para a indicação dos representantes de que tratam os incisos V a XIII do art. 11 desta lei.

Seção IV

Da Diretoria

Art. 15 - O IDENE é administrado por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e cinco Diretores, todos de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 16 - Ao Diretor-Geral compete:

- I - exercer a direção superior do IDENE, praticando os atos de gestão necessários ao cumprimento de seus objetivos;
- II - exercer a coordenação geral e promover articulações institucionais nas ações, nos programas e nos projetos públicos de relevante interesse regional;
- III - propor e negociar financiamentos e projetos com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e estrangeiros;
- IV - submeter ao exame e aprovação do Conselho de Administração:
 - a) os planos plurianual e anual de ação;
 - b) a proposta do orçamento anual e as prestações de contas;
 - c) o relatório anual de atividades;
 - d) a proposta de alteração da estrutura orgânica da autarquia, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro;
 - e) a proposta de aquisição, alienação, locação e concessão de direito de uso de bem imóvel da autarquia;
- V - submeter ao exame e aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro as matérias relacionadas com a sua competência;
- VI - representar o IDENE em juízo e extrajudicialmente;
- VII - designar os ocupantes dos cargos em comissão do IDENE, excetuados os mencionados no art. 4º desta lei.

Seção V

Do Patrimônio e da Receita

Art. 17 - Constituem receitas do IDENE:

- I - as dotações orçamentárias, subvenções e auxílio da União, dos Estados e municípios;
- II - as doações;
- III - as rendas resultantes de suas atividades e do uso ou da cessão de suas instalações ou de bens imóveis;
- IV - os recursos provenientes de convênios com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- V - os recursos provenientes da aplicação da receita;
- VI - os empréstimos.

Art. 18 - Constituem patrimônio do IDENE:

- I - os bens, os direitos e as obrigações a ele pertencentes e os que se lhe incorporarem;
- II - a doação, o legado, o auxílio ou outros benefícios provenientes do Estado e de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - bens e direitos resultantes das aplicações que realizar com rendas previstas nesta lei.

Art. 19 - Em caso de extinção, os bens e direitos do IDENE reverterão ao patrimônio do Estado, salvo se lei específica prescrever destinação diferente.

Seção VI

Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 20 - O exercício financeiro do IDENE coincidirá com o ano civil.

Art. 21 - O orçamento do IDENE é uno e anual e compreenderá todas as receitas, despesas e investimentos dispostos em programas.

Art. 22 - A autarquia deverá submeter, anualmente, ao Tribunal de Contas o balanço financeiro de suas atividades, para exame da aplicação dos recursos, após aprovação do Conselho.

Seção VII

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 23 - Ficam extintos, no Quadro Especial de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE -, autarquia transformada por esta lei, os seguintes cargos de provimento em comissão que compõem sua estrutura de chefia intermediária e de execução:

I - sete cargos de Chefe de Núcleo, código CO-03, símbolo XI/A;

II - seis cargos de Chefe de Serviço, código CO-04, símbolo XI/A;

III - dois cargos de Chefe de Divisão, código CU-02, símbolo XII-G;

IV - dois cargos de Motorista da Diretoria Geral, código CO-06, símbolo IX/A;

V - oito cargos de Coordenador, código CO-01, símbolo XII-G;

VI - dois cargos de Secretária da Diretoria-Geral, código CO-07, símbolo X/C.

Art. 24 - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE -, que compõem sua estrutura básica.

Art. 25 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal do IDENE, os seguintes cargos comissionados:

I - um cargo de Diretor-Geral, com vencimento básico de R\$1.784,00 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais);

II - cinco cargos de Diretor, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

III - um cargo de Chefe de Gabinete, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

IV - um cargo de Assessor-Chefe, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

V - um cargo de Assessor de Comunicação Social, com vencimento básico de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

VI - um cargo de Assessor Jurídico, com vencimento básico de R\$1.338,00 (um mil trezentos e trinta e oito reais);

VII - um cargo de Auditor Seccional, com vencimento básico de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais);

VIII - dois cargos de Chefe de Divisão, com vencimento básico 12-G, a que se refere o Anexo II;

IX - quatorze cargos de Coordenador, com vencimento básico 12-G, a que se refere o Anexo II.

§ 1º - Aplicam-se aos cargos em comissão de que trata este artigo os percentuais do art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987, ressalvados os cargos de Diretor-Geral, Diretor e Chefe de Gabinete, que são de recrutamento amplo.

§ 2º - Os cargos criados neste artigo receberão códigos e símbolos específicos por meio de resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 26 - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal do IDENE são os constantes no Anexo I desta lei.

Parágrafo único - O disposto no art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, bem como o disposto na Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, não se aplicam aos cargos de que trata este artigo.

Art. 27 - A composição do quadro de provimento efetivo e de função pública do IDENE será resultante:

I - de servidores da CODEVALE, transformada por esta lei, e da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR -, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -;

II - de remanejamentos de servidores, com os respectivos cargos e funções públicas, ou cargos vagos, mediante proposta da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III - de cargos criados em lei.

§ 1º - Os remanejamentos efetivar-se-ão por ato do Governador do Estado, que poderá promover a adequação de denominação e especificação dos cargos e funções, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, assegurados os direitos e vantagens pessoais.

§ 2º - Os remanejamentos de que trata este artigo serão precedidos de consulta ao servidor, que deverá se manifestar no prazo de trinta dias.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da vigência desta lei projeto de lei relativo ao plano de carreira dos servidores do IDENE.

§ 4º - Enquanto não for aprovada a lei a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-ão aos servidores do IDENE as normas da carreira prevista no Anexo II nesta lei.

§ 5º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IDENE, no montante correspondente, recursos orçamentários destinados ao custeio de pessoal de órgãos e entidades de origem dos servidores remanejados.

Art. 28 - O Quadro Especial de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE -, a que se refere o Anexo III - B do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, passa a denominar-se Quadro Especial de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, observadas as alterações estabelecidas por esta lei.

Art. 29 - Os servidores efetivos e de função pública da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR - passarão a compor o quadro especial de pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - após a sua transformação.

Art. 30 - O IDENE passa a ser incluído no Grupo 2, constante no Anexo I a que se refere o art. 6º do Decreto 36.796, de 19 de abril de 1995.

Art. 31 - Os ocupantes dos cargos de Diretor-Geral e Diretor fazem jus à verba anual a título de pró-labore relativa aos cargos do Grupo 2, correspondente aos valores previstos no Anexo II, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995.

Art. 32 - A jornada de trabalho do IDENE é de quarenta horas semanais, e a tabela de vencimento é a constante no Anexo II.

Capítulo III

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 33 - Ficam garantidos os recursos orçamentários e financeiros necessários ao adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no que se refere à Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR.

Art. 34 - Ficam transferidos para a autarquia os contratos, os convênios, os acordos e outras modalidades de ajuste celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, cujos objetivos se relacionam à competência do IDENE.

Art. 35 - Os atos necessários à efetiva absorção das funções da Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - SUDENOR -, assim como as providências administrativas, financeiras e orçamentárias que garantam efetivo funcionamento do IDENE são de responsabilidade das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração e da Fazenda, que, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta lei, tomarão as providências cabíveis.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de R\$61.178.000,00 (sessenta e um milhões, cento e setenta e oito mil reais) para a instalação da autarquia criada por esta lei, observado o disposto no inciso II do art. 40 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Serão utilizadas como fonte de recursos, para atender o disposto no "caput", as dotações consignadas na Lei Orçamentária nº 13.825, de 24 de janeiro de 2001, para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN - e para a Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE -, transformada por esta lei.

Art. 37 - Os servidores do IDENE poderão optar por uma jornada de trabalho de trinta horas semanais, válida por um período de cinco anos, com a correspondente redução da remuneração.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se refere o art. da Lei nº de de de 2001)

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE

Quadro Especial de Pessoal

Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Básica

Denominação dos Cargos	Quantidade	Vencimento Básico
		(em R\$1,00)
Diretor-Geral	1	1.784
Diretor	5	1.338

Assessor-Chefe	1	1.338
Chefe de Gabinete	1	1.338
Assessor de Comunicação Social	1	1.250
Assessor Jurídico	1	1.338
Auditor Seccional	1	1.250

Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Intermediária

Denominação do Cargo	Quantidade	Nível
Chefe de Divisão	2	12-G
Coordenador	14	12-G

Anexo II

(a que se refere o art. 32 da Lei nº de de de 2001)

Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais

T

Tabela de Vencimento - 40 Horas Semanais

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Faixa de Vencimento										
1	177,74	195,13	204,22	224,46	230,93	235,18	242,30	248,90	258,19	270,54
2	260,93	265,18	272,30	278,90	288,19	300,53	313,46	326,99	341,19	356,06
3	288,19	300,53	313,46	327,01	341,19	356,06	361,63	387,96	405,07	422,59
4	309,51	320,03	330,91	342,16	353,80	365,84	378,28	391,15	410,46	428,27
5	344,84	354,29	363,99	373,96	384,21	394,73	405,54	416,65	428,07	439,79
6	384,21	394,73	405,55	416,66	428,07	439,80	451,84	464,22	476,94	490,74
7	449,10	462,57	476,45	490,74	505,46	520,62	536,24	552,32	568,90	585,97
8	505,46	520,62	536,24	562,32	568,90	585,97	603,54	621,65	640,30	659,51
9	568,90	585,97	603,54	621,65	640,30	659,51	676,25	699,66	720,65	742,27
10	604,33	627,62	651,82	676,94	703,04	730,13	758,28	787,51	817,86	849,35

11	703,04	730,14	758,28	787,51	817,87	849,39	882,13	916,14	951,45	988,12
12	817,86	849,39	882,13	916,13	951,44	988,12	1.026,20	1.065,76	1.106,84	1.149,50

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Dilzon Melo - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista - Eduardo Hermeto - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.454/2001

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, visa a dispor sobre o número mínimo de clínicas e despachantes credenciados perante a Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2001, foi a matéria distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou.

Cabe-nos agora a análise do projeto quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento tem por objetivo ampliar o número de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Segurança Pública, para agilizar a prestação de serviços do DETRAN-MG, proporcionar novas oportunidades de empregos e promover maior concorrência no setor.

Trata-se de medida imprescindível, porque é crescente o número de usuários que obrigatoriamente se dirigem àquele órgão de trânsito diariamente para obter e renovar carteiras de habilitação, licenciar veículos, pagar multas, além de inúmeras outras atividades afins.

Desse modo, ao analisarmos as observações feitas pela Comissão de Constituição e Justiça, especialmente as Emendas nºs 1 a 4, constatamos que alterações precisam ser promovidas.

Concordamos com o espírito de duas das emendas apresentadas, mas discordamos dos critérios utilizados; nesse sentido apresentamos o Substitutivo nº 1, com o propósito de aperfeiçoar a proposição.

Entendemos que o projeto deve manter a forma original em alguns pontos, alterando-se apenas os parâmetros para que se possa aumentar o número de despachantes e de clínicas credenciados.

Tratamos também, no substitutivo, de introduzir a adoção do número mínimo de registros de centros de formação de condutores, pelo DETRAN-MG, para possibilitar um maior leque de opções aos candidatos a condutores.

Ressaltamos a inconveniência das Emendas nºs 1 a 5.

A nosso ver, a Emenda nº 1 dificultaria sobremaneira a fiscalização por parte do poder público, pois haveria a possibilidade de se aumentar consideravelmente o número de locais para se fazerem os exames necessários para a habilitação de condutores, ou seja, os exames de aptidão física e mental e os exames de avaliação psicológica seriam em locais distintos, o que causaria transtornos para os candidatos.

Já a Emenda nº 2 tem por objetivo adaptar o texto do projeto, tendo em vista a modificação proposta pela Emenda nº 1.

A Emenda nº 3 prevê que o Poder Executivo publicará nos meses de janeiro e junho listagem de todos os despachantes, médicos e psicólogos, bem como o número mínimo exigido para cada município. Ocorre que tal publicação deve ficar a cargo do DETRAN-MG.

Reportando-nos à Emenda nº 4, há que se comentar que a lei decorrente desse projeto é auto-aplicável e independe de regulamentação, a qual pode ocorrer se o Chefe do Poder Executivo entender necessário.

Com relação a Emenda nº 5, ao limitar o número de despachantes, médicos e psicólogos credenciados em cada município a 0,5% da frota de veículos nele emplacados, restringe a concorrência no setor.

Assim, dependendo da frota de cada município, despachantes e clínicas que cumpram os requisitos legais exigidos poderão vir a ser credenciados e conseqüentemente, possibilitar um serviço de melhor qualidade aos usuários.

Da mesma forma, os centros de formação de condutores poderão ser registrados pelo órgão executivo de trânsito, proporcionando também um serviço de alta qualidade, provavelmente a preços mais acessíveis.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.454/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5, da Comissão de Constituição e Justiça.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre o número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do órgão executivo de trânsito - DETRAN-MG -, bem como o de centros de formação de condutores, obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único: Para os fins desta lei:

I - despachante é, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.095, de 17 de dezembro de 1985, o habilitado a exercer junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública as atividades de mandatário tácito dos interessados, podendo praticar todos os atos de representação, observadas as restrições contidas no § 1º do art. 1.295 do Código Civil;

II - clínica é a pessoa jurídica credenciada junto ao órgão executivo de trânsito - DETRAN-MG -, para a prática das atividades pertinentes a exames e laudos previstos no credenciamento, nos termos da legislação respectiva;

III - centro de formação de condutores é a pessoa jurídica registrada pelo órgão executivo de trânsito - DETRAN-MG -, para a prática das atividades pertinentes ao aprendizado em aulas técnicas e teóricas de legislação de trânsito e prática de direção veicular, com a finalidade de capacitar o candidato à habilitação, nos termos da legislação específica.

Art. 2º - O número mínimo de despachantes credenciados na Secretaria de Estado da Segurança Pública em municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a cinco mil é cinco.

Parágrafo único - Para cada acréscimo de três mil unidades ou fração ao número de veículos emplacados mencionado no "caput" deste artigo, será credenciado um despachante.

Art. 3º - O número mínimo de clínicas credenciadas pelo DETRAN-MG em municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a cinco mil é três.

Parágrafo único - Para cada acréscimo de dez mil unidades ou fração ao número de veículos emplacados mencionado no "caput" será credenciada uma clínica.

Art. 4º - O número mínimo de centros de formação de condutores registrados pelo DETRAN-MG em municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a cinco mil é três.

Parágrafo único - Para cada acréscimo de três mil unidades ou fração ao número de veículos emplacados mencionado no "caput", deste artigo, será registrado um Centro de Formação de Condutores.

Art. 5º - O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG - fará publicar, nos meses de janeiro e junho, lista com todas as clínicas e despachantes credenciados e também com todos os centros de formação de condutores registrados, bem como o número mínimo de despachantes, de clínicas, de centros de formação de condutores por município, observado o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 1º - Nos municípios onde não houver o número mínimo de despachantes, de clínicas ou de centros de formação de condutores, o DETRAN-MG adotará as providências para o processo de habilitação e credenciamento, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação a que se refere o "caput".

§ 2º - Nos municípios onde não for atingido o número mínimo de despachantes, de clínicas ou de centros de formação de condutores previsto nos arts. 2º, 3º e 4º, o DETRAN-MG poderá credenciar ou registrar número inferior ao estipulado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Hely Tarquínio - Cabo Morais - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.509/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o projeto de lei em tela dispõe sobre a manutenção de estradas que ligam as sedes das comarcas às cidades que as compõem.

Preliminarmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a proposição foi analisada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Fundamentação

Busca a proposição em exame transferir para o Estado a competência para fazer a manutenção e a conservação das estradas que ligam as sedes das comarcas aos demais municípios que as compõem.

No Estado, o órgão diretamente responsável pela execução desses serviços é o DER-MG, que se organiza segundo a Lei nº 11.403, de 21/10/94. Esta norma lança sobre o assunto, no seu Capítulo II, que trata da finalidade e competência dessa autarquia, a seguinte luz:

"Art. 2º - O DER-MG tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais. (Grifo nosso.)

Art. 3º -

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de sua jurisdição, ou em outras mediante convênio com as entidades de direito público interessadas.

VIII - articular-se, mediante convênio, ajuste, contrato ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviárias e de transporte no Estado".

Verifica-se, pois, que existem inúmeras formas para que a citada autarquia alcance os objetivos para os quais foi criada.

Acresça-se, ainda, o fato de que a Comissão de Constituição e Justiça promoveu profundo estudo da matéria, após o que ofereceu o Substitutivo nº 1, que consiste na alteração da retrocitada lei, acrescentando-se ao seu art. 3º o inciso XIV e o parágrafo único. Buscou, assim, a referida Comissão, de forma bastante apropriada, alargar o leque de competências do DER-MG.

Ademais, cabe observarmos que, para se assegurar com eficiência o transporte coletivo por parte do concessionário, imprescindível se faz que o Estado, em contrapartida, ofereça rodovias em boas condições para tal.

No âmbito financeiro-orçamentário, constam no orçamento do Estado, para o exercício de 2001, no programa de trabalho do DER-MG, no Subprojeto Obras de Infra-Estrutura em Municípios, recursos de R\$59.315.000,00. Acrescente-se ainda que, como autoriza a Lei nº 4.320, de 17/3/64, poderá ocorrer a suplementação dos créditos casos eles sejam insuficientes para cobrir os gastos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.509/2001 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Eduardo Brandão, relator - Rogério Correia - Ambrósio Pinto - Ivair Nogueira.

Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.511/2001

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise altera os arts. 2º e 23 da Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Publicada em 27/4/2001, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

O projeto, que tramita em regime de urgência, vem a esta Comissão para a análise de seu mérito, em reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por decisão da Presidência, publicada no "Diário do Legislativo" em 21/6/2001, o Projeto de Lei nº 1.233, do Deputado Sargento Rodrigues, foi anexado à proposição em epígrafe.

Fundamentação

A proposição em comento tem a finalidade de alterar os arts. 2º e 23 da Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

A alteração do art. 2º incide sobre seus incisos II e III, que tratam do estipêndio de contribuição e do estipêndio de benefício, respectivamente.

A ampliação do estipêndio de contribuição é medida benéfica àquele instituto de Previdência. De fato, considerando-se a amplitude da proteção previdenciária determinada pela Constituição da República, que inclui, por exemplo, o pagamento de pensões integrais, o recolhimento das contribuições adequadas é de vital importância para as entidades de previdência e para seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto ao estipêndio de benefício, que atualmente é definido como o estipêndio de contribuição menos a parcela correspondente à contribuição do segurado, acrescida de 2% do valor do estipêndio de contribuição, o projeto segue a determinação constitucional de que o estipêndio de benefício seja igual ao estipêndio de contribuição do segurado.

Relativamente à pensão por morte, de acordo com o art. 23 da Lei nº 10.366, de 1990, ela corresponde a 75% do estipêndio de benefício, valor acrescido de tantas parcelas de 5% quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco. A observância desse dispositivo tem levado o IPSM a sucessivas condenações judiciais, por estar ele em desacordo com a Constituição da República, o que vem trazendo sensíveis prejuízos para essa autarquia.

O projeto estabelece que o valor global da pensão corresponderá ao estipêndio de benefício do segurado, independentemente do número de dependentes, em consonância com a determinação constitucional.

Considerando que a proposição tem o objetivo de adequar a legislação do IPSM ao que estabelecem as normas constitucionais, somos por sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.511/2001.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Sargento Rodrigues - Geraldo Rezende.

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa a alterar os arts. 2º e 23 da Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir a Comissão de Administração Pública, examinando o mérito do projeto, opinou por sua aprovação.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto propõe a alteração dos dispositivos acima mencionados, os quais tratam da definição do estípcndio de contribuição, estípcndio de benefício e pensão por morte. Seu objetivo precípulo é assegurar que o valor global da pensão por morte, benefício pago pelo Instituto aos dependentes de segurado falecido, corresponda ao último estípcndio de contribuição do segurado.

Cabe mencionar que a pensão por morte está disciplinada no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 1998.

Em ofício anexo à mensagem que encaminha o projeto, o Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar informa que a adoção do pagamento da pensão integral irá importar a elevação da folha de pensões do IPSM em cerca de 32%, passando dos atuais R\$12.000.000,00 para R\$16.000.000,00 mensais, estando os recursos necessários para tal elevação já contemplados na lei orçamentária vigente.

De fato, analisando a execução orçamentária do IPSM, temos a seguinte situação para a rubrica "pagamento de despesas com encargos de pensionistas": dotação orçamentária inicial de R\$195.000.000,00 e despesa liquidada até maio igual a R\$61.045.717,08.

Projetando a despesa para os meses de junho a dezembro e o 13º salário, acrescida dos 32% de aumento, chegaremos ao valor de R\$128.974.257,00. Esse valor, somado à despesa liquidada até maio, totaliza R\$189.974.257,00. Portanto, está compatível com a dotação orçamentária inicial, de R\$195.000.000,00.

Com o objetivo de melhorarmos a redação de alguns dispositivos e de darmos maior clareza à proposição, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Por decisão da Presidência, o Projeto de Lei nº 1.233/2000, que já havia sido apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, foi anexado ao Projeto de Lei nº 1.511/2001. Aproveitamos parte do referido projeto anexado, na forma aprovada nas referidas comissões, consubstanciada nas Emendas nºs 2 e 3, redigidas ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.511/2001, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Lei nº 10.366, de 28/12/90, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação, transformando-se em parágrafo único os §§ 1º e 2º acrescentados pelo projeto, com a seguinte redação:

"Art. 1º - -----

"Art. 2º -

II - estípcndio de contribuição: a soma paga ou devida a título de remuneração ou de retribuição, referente a vencimentos, gratificações, inclusive as de função, adicionais por tempo de serviço, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e vantagens pessoais por direito adquirido;

Parágrafo único: - Para o cálculo do estípcndio de contribuição, excluem-se os valores correspondentes ao abono-família e a pagamentos de natureza indenizatória e incluem-se os valores relativos a deduções eventuais e parcelas descontadas por ausência ao serviço ou aplicação de penalidades."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 5º da Lei 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ao órgão estadual encarregado de processar o pagamento de vencimentos de segurado compulsório compete descontar e recolher ao IPSM o valor da contribuição previdenciária prevista no § 2º do art. 4º, observado o disposto na Lei nº 13.404, de 15 de dezembro de 1999.

§ 1º - O segurado compulsório que, permanecendo na condição de militar estadual, tiver suspensos seus vencimentos ou proventos, optará por permanecer recolhendo contribuição previdenciária ao IPSM ou a outro regime previdenciário, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, optando o segurado por permanecer vinculado ao IPSM, será sua a responsabilidade pelo recolhimento do total da contribuição previdenciária devida.

§ 3º - O segurado que perder a condição de militar será automaticamente excluído do IPSM.

§ 4º - Na hipótese de reintegração de militar excluído do serviço público será recolhida a contribuição social relativa ao período em que ficou afastado, contando-se esse tempo para todos os efeitos legais. ". "

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O art. 7º da Lei 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O segurado compulsório que, havendo perdido essa condição, vier a readquiri-la, sofrerá o desconto da contribuição devida, salvo no caso de ter contribuído para outro regime de previdência social sujeito à compensação financeira, ou se tiver contribuído como segurado facultativo.".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001 .

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rogério Correia - Cristiano Canêdo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.534/01

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o projeto de lei em análise dispõe sobre o acesso às informações das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 17/5/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece que o Estado assegurará amplo acesso às informações sobre os recursos do FUNDEF, especificando os dados que deverão ser divulgados e os meios pelos quais se dará a divulgação.

Antes de entrar na análise da constitucionalidade da matéria, cumpre-nos tecer algumas considerações a respeito do FUNDEF, para serem mais bem entendidas as conseqüências que a proposição acarretará para o Estado.

O FUNDEF tem natureza contábil, foi instituído pela União, por meio da Lei nº 9.424, de 24/12/96, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino fundamental e a valorização do magistério. É composto de recursos oriundos de parcela do ICMS, do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos ao Distrito Federal, aos Estados e aos municípios. A distribuição de recursos do Fundo, no âmbito do Estado e do Distrito Federal, dá-se entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente, nas escolas cadastradas das redes de ensino.

A lei que instituiu o FUNDEF regula a utilização dos seus recursos, vedando-a em determinadas operações de crédito, de modo a garantir a sua aplicação, exclusivamente, no financiamento de projetos e programas do ensino fundamental. Dispõe, também, sobre os procedimentos de repasse e sobre o acompanhamento e o controle social sobre os recursos, os quais serão exercidos pelos conselhos instituídos em cada esfera de governo. Dessa forma, a lei impõe que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

No que toca à fiscalização dos recursos do Fundo, o art. 11 da referida lei prevê que os Tribunais de Contas e os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a aplicação de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Registre-se que, no âmbito do nosso Estado, foi instituído, pelo Decreto nº 40.360, de 30/4/99, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, ao qual compete o exame dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo, assim como de despesas e convênios financiados com recursos do Fundo, entre outras. O Conselho tem, ainda, a atribuição de dar ampla divulgação dos seus atos e pareceres, inclusive com a publicação no órgão oficial do Estado, fazendo publicar o montante dos recursos.

Saliente-se, por fim, que a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo no âmbito do Estado, prevê que a lei que criar o fundo poderá instituir normas específicas para sua fiscalização, sem prejuízo do controle interno, exercido pela Secretaria de Estado da Fazenda, e do externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Da análise da legislação que rege a criação dos fundos e, especificamente, do FUNDEF, nota-se a constante presença de dispositivos que demonstram a necessidade de uma fiscalização adequada da aplicação dos recursos. O controle interno e externo são, a todo o momento, citados, seguindo a lógica fiscalizatória traçada pela Constituição Federal. Entretanto, não podemos deixar de destacar um outro tipo de controle, com amparo constitucional, que é o controle direto, exercido pela população, o qual, muitas vezes, se mostra a mais eficaz e transparente forma de controle dos gastos públicos. Tendo-se, ainda, em vista que, na área da educação, existe um movimento de participação direta da sociedade, como, por exemplo, na formulação de políticas educacionais e outras, por meio dos conselhos de pais e mestres, é interessante que a sociedade tenha acesso às contas do FUNDEF da forma mais ampla e clara possível. Aliás, esta é a tônica ditada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar da transparência, do controle e da fiscalização da gestão fiscal: dispõe que a transparência será assegurada mediante o incentivo à participação popular e a divulgação de dados referentes à gestão fiscal será feita, inclusive, por meios eletrônicos.

Informamos, ainda, que não encontramos óbice de natureza constitucional no que se refere à iniciativa da proposição, devendo o projeto prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.534/2001.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Márcio Kangussu - Dilzon Melo - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Luiz Menezes, tem como objetivo alterar os critérios de cobrança de tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água prestado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - e dá outras providências.

Publicada em 18/5/2001, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 105, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise procura modificar dispositivos dos Decretos nºs 32.809, de 29/7/91, e 33.611, de 21/5/92, os quais dispõem sobre o estatuto da COPASA-MG e disciplinam a prestação do serviço de fornecimento de água tratada e de esgoto por parte da Companhia. Procura-se, por essa via, corrigir uma injustiça consubstanciada no critério de cobrança da tarifa relativa a consumo mínimo dos usuários que residem em condomínios.

A fórmula atualmente aplicada penaliza esses usuários, pois têm que pagar tarifa por um consumo mínimo de 10m³ por unidade. Tal critério, conforme o estabelecido no art. 82 do Decreto nº 32.809, onera excessivamente as famílias que residem em condomínios mais modestos, cujos apartamentos têm área reduzida.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico-constitucional vigente, especialmente à luz do que dispõem os arts. 24, V, 25 e 17, II e III, da Carta da República, não há óbice ao curso da proposição nesta Casa. Trata-se de um serviço prestado por uma empresa de economia mista cujo controle acionário pertence ao Estado. Assim sendo, nos termos do art. 61 da Constituição do Estado, está o parlamentar subscritor da proposição legitimado para deflagrar o processo legislativo neste caso. Cumpre esclarecer, ainda, que o projeto em análise mantém sintonia com a Lei Federal nº 8.957, de 1995, também chamada Lei das Concessões, que prevê a modicidade tarifária em serviços dessa natureza.

A proposição em exame, entretanto, necessita de algumas correções de ordem técnica, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.543 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a cobrança de tarifas mínimas relativas ao serviço de abastecimento de água pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança da tarifa relativa ao consumo medido de água tratada e de esgoto nos serviços prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - tomará como parâmetro o consumo efetivo no caso dos condomínios residenciais.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista - Eduardo Hermeto - Dilzon Melo.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em exame dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público Estadual e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 24/5/2001, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo a proposição, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhará o relatório final contendo as conclusões da comissão parlamentar de inquérito ao Procurador-Geral de Justiça ou às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Nos termos do art. 2º, a autoridade a quem for encaminhado o relatório final com as conclusões informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Conforme preceitua o parágrafo único do mencionado artigo, exige-se da autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de comissão parlamentar de inquérito, que comunique, semestralmente, a fase em que se encontra, até final andamento.

O art. 3º, a seu turno, estabelece que o processo ou o procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de "habeas corpus", "habeas data" e mandado de segurança.

Por fim, o art. 4º sujeita a autoridade que descumprir tais disposições às "sanções legais".

Cumpra-se dizer que, no âmbito federal, foi editada a Lei nº 10.001, de 4/9/2000, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito. Trata-se de diploma legal que contém normas análogas às do projeto em exame, com a diferença de que a lei federal se refere a processos oriundos de CPIs da Câmara dos Deputados, do Senado e do Congresso.

Ressalte-se que essa lei, que serviu de figurino ao projeto em exame, já suscitou críticas na doutrina quanto ao fato de se prever, numa lei ordinária, a possibilidade de sanções ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, Vadi Lamego Bulos, ao discorrer sobre o art. 4º dessa lei, que objetiva cominar sanções administrativas, civis e penais às autoridades que descumprirem suas normas, assim se pronunciou: "Não é preciso dizer que o art. 4º da Lei nº 10.001/2000 desconsidera uma série de comandos constitucionais, a começar pelo princípio da independência funcional do Ministério Público (Constituição Federal, art. 127, § 1º), culminando em agressão reflexa ao próprio esquema constitucional de distribuições de Poderes, segundo o qual uma esfera de poder deve respeitar o campo de competência da outra (CF, art. 2º). Se fôssemos adiante, colheríamos diversos argumentos referentes à inconstitucionalidade do referido preceito, que não diz o teor das sanções administrativas, civis e penais a serem aplicadas" ("Comissão Parlamentar de Inquérito: Técnica e Prática", São Paulo: Saraiva, 2001). Quanto a esse aspecto, o autor aludiu ao princípio constitucional constante no inciso XXXIX do art. 5º da Lei Maior, segundo o qual não há pena sem prévia cominação legal.

Assim, com base nesse entendimento doutrinário que se respalda no princípio da independência funcional do Ministério Público, instituição de "status" constitucional, com posição de destaque no concerto dos Poderes instituídos, julgamos oportuna a apresentação de emenda supressiva do art. 4º do projeto. Acresça-se ainda que o referido dispositivo, ao cuidar da incidência do preceito sancionatório, utiliza-se da expressão vaga e genérica "sanções legais", sem precisar o teor dessas cominações. Também aqui se desconsiderou o já aludido princípio constitucional da previsão de pena sem prévia cominação legal.

Outrossim, o vício mais evidente que o projeto ostenta e que se nos afigura intransponível refere-se à norma contida no art. 3º, relativa a matéria processual. Nesse passo, identificamos a eiva de inconstitucionalidade que decorre do fato de o Estado não se revestir de competência para legislar sobre matéria processual, pois essa se insere no domínio de competência legislativa privativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, cujos termos transcrevemos a seguir:

"Art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Ora, é inquestionável o caráter processual de que se reveste um comando normativo que atribui prioridade a processos ou procedimentos oriundos de comissão parlamentar de inquérito sobre quaisquer outros, excetuados aqueles relativos a "habeas corpus", "habeas data" e mandado de segurança, à maneira do disposto no mencionado art. 3º. Considerando que tal dispositivo integraria um diploma normativo estadual, não há como negar a sua inconstitucionalidade em face dos precisos termos do referido preceito da Carta Magna, razão por que formulamos ao final deste parecer emenda supressiva do mencionado art. 3º.

Ressalte-se que o vício que assinalamos referente à ausência de competência estadual para legislar sobre processo não inquina a lei federal, porquanto, conforme visto, a União detém competência constitucional para legislar sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.550/2001 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº1

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº2

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.558/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe cria o Programa Mineiro de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia - Projeto Catavento.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 31/5/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame institui o Programa Mineiro de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia - Projeto Catavento, com o objetivo de incentivar a produção de eletricidade a partir da energia dos ventos no território do Estado. Prevê, como metas a serem atingidas, a promoção de estudos visando à ampliação do uso de energia eólica, a divulgação das vantagens do uso dessa energia, a aquisição de equipamentos geradores de energia eólica e a realização de pesquisas de mapeamento do potencial eólico no Estado. Estabelece, ainda, que terão prioridade nos financiamentos o produtor rural, as pequenas empresas e as microempresas e as Prefeituras das regiões que apresentarem grande potencial para geração de energia eólica.

O projeto cria também o Conselho Deliberativo do Programa Mineiro de Incentivo à Instalação de Centrais Eólicas para Geração de Energia, que será composto de 15 membros, entre os quais se incluem representantes dos órgãos públicos ligados à matéria, assim como de entidades públicas e privadas. Traça as competências do Conselho e dispõe que os recursos para a execução do Programa serão obtidos com a arrecadação do acréscimo de 0,1% no valor de cada conta de energia elétrica e com o repasse de 30% do total dos

recursos que a CEMIG terá de investir na produção de energia alternativa, além de outras fontes. Determina, ainda, que os recursos arrecadados comporão um fundo estadual a ser gerido na forma da Lei Complementar nº 27, de 1993, tendo como órgão gestor a CEMIG e como agente financeiro o BDMG.

Não resta dúvida de que o objetivo da proposição é nobre, principalmente tendo-se em vista a atual crise energética nacional, que requer uma ação do poder público visando ao estímulo e à orientação da população para o uso de energias alternativas. Entretanto, antes de entrarmos na análise da constitucionalidade da matéria, cumpre-nos informar que tramitam nesta Casa outros dois projetos de lei objetivando o incentivo à geração e ao uso de energias alternativas. O primeiro deles, o Projeto de Lei nº 1.462/2001, recebeu parecer concluindo pela inconstitucionalidade, por tratar de matéria de competência legislativa da União e por contrariar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à renúncia de receita. O outro, o Projeto de Lei nº 1.529/2001, que criava o Programa de Incentivo à Energia Solar, recebeu, nesta Comissão, parecer concluindo pela constitucionalidade na forma do Substitutivo nº 1, que ampliou o seu alcance, transformando-o em diretrizes para a política estadual de incentivo às energias alternativas. Dessa forma, embora fosse prudente a anexação desta proposição ao Projeto de Lei nº 1.529/2001, as normas regimentais não o permitem, uma vez que o substitutivo apresentado não se transformou em vencido. Assim, passaremos ao exame da matéria de acordo com os preceitos constitucionais e legais vigentes no País.

Primeiramente, é preciso analisar esta proposição à luz do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre energia, assim como à luz do art. 21 da mesma Carta, que lhe confere competência para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e as instalações de energia elétrica. Assim, a elaboração de normas que tratem de energia ou dos serviços de energia a serem explorados no País é da competência legislativa da União, e a regulamentação de tais matérias por outro ente da Federação é inconstitucional, por ferir os dispositivos acima citados.

Note-se que o constituinte originário, ao estabelecer o sistema de divisão de competências, baseado no princípio de prevalência do interesse, entendeu que a legislação sobre energia é de competência federal, embora o Estado federado tenha competência para agir com o objetivo de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético. Registre-se, por oportuno, que a competência do Estado para promover e incentivar a sua política de desenvolvimento energético é uma competência material e está vinculada à observância das diretrizes gerais da legislação federal pertinente, de acordo com o disposto no art. 254 da Constituição do Estado.

Ressalte-se, ainda, que a CEMIG, embora seja uma entidade da administração indireta do Estado, é uma concessionária do serviço público federal de energia elétrica. Assim, estruturalmente, está vinculada a normas estaduais, mas, funcionalmente, deve obedecer aos preceitos federais no que toca ao estabelecimento de normas sobre a exploração do serviço de energia. Dessa forma, quando o projeto prevê que o programa será financiado com recursos obtidos com o acréscimo de 0,1% do valor de cada conta de energia elétrica, está invadindo a seara de competência reservada ao ente ao qual cabe estabelecer a política tarifária do serviço, no caso em análise a União.

Há ainda que se destacar que a elaboração e a execução de programas são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo; por isso dispensam autorização legislativa. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo. Com exceção dessas hipóteses, nenhum plano nem programa devem ser submetidos pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque seria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

No que toca à criação do Conselho Deliberativo do Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar, o projeto incorre ainda em vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que a sua instituição implicará a criação de um órgão na estrutura do Poder ao qual competem as ações que se pretende implementar, qual seja o Poder Executivo. A criação de órgão na estrutura desse Poder é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 66, III, "e", da Constituição Estadual. Sendo assim, recorremos ao art. 70, §2º, da Constituição Estadual, que prevê que a sanção do Governador supre o vício de iniciativa, para viabilizarmos a criação desse Conselho. Entretanto, modificamos a sua composição de modo que a sociedade civil tenha paridade representativa e liberdade na indicação de seus representantes.

Informamos ainda que a criação do fundo previsto no parágrafo único do art. 7º do projeto não obedece aos requisitos traçados pela Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que regula a instituição de fundos no Estado, tais como as normas e as condições de seu funcionamento, o prazo de duração do fundo ou o prazo para a concessão de financiamento com seus recursos, as especificações das contrapartidas a serem exigidas dos beneficiários, a existência de grupo coordenador, entre outras. Ressalte-se, também, como já exposto, que os recursos indicados para a formação do fundo não encontram respaldo constitucional, uma vez que o Estado não tem competência para legislar sobre tarifa de energia elétrica.

Dessa forma, visando à adequação da proposição aos ditames constitucionais, apresentamos o Substitutivo nº1, que traça diretrizes para as ações a serem implementadas pelo poder público na área energética, respeitando as competências reservadas à União, assim como o princípio da separação dos Poderes.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.558/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia eólica no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público desenvolverá ações visando ao desenvolvimento e à implantação do uso de energia eólica no Estado.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes:

I - promoverá estudos visando à ampliação do uso de energia elétrica a partir da energia eólica;

II - promoverá campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia eólica;

III - financiará ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia eólica;

IV - financiará pesquisas de mapeamento do potencial eólico no Estado e outras, pelas entidades envolvidas no tema;

V- concederá benefícios tributários às empresas destinadas à produção de equipamentos geradores de energia eólica, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Eólica no Estado, composto de dezesseis membros, que representarão, paritariamente, o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º - Integram o Conselho a que se refere o art. 3º:

I - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

II - um representante da Secretaria de Estado de Minas e Energia;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais;

VI - um representante da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -;

VII - um representante da Universidade Federal de Minas Gerais;

VIII - um representante da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais;

IX - oito representantes da sociedade civil escolhidos conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Os órgãos e as entidades a que se refere o "caput" deste artigo serão representados por seu titular ou por servidor por ele indicado, a quem será delegado igual poder de decisão.

§ 2º - As entidades não governamentais que atuam na área de produção de energia no Estado reunir-se-ão em fórum próprio, convocado pela Secretaria de Estado de Minas e Energia para escolherem os oito representantes da sociedade civil e respectivos suplentes que integrarão o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Eólica no Estado.

§ 3º - O regulamento do

Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Eólica no Estado poderá estabelecer critérios de regionalização e rodízio para a representação das entidades não governamentais.

§ 4º - Os membros do conselho não serão remunerados, tendo-se em vista o caráter relevante de suas funções.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar a respeito das medidas a serem adotadas no Estado visando à implementação do uso da energia eólica, à captação e à aplicação dos recursos;

II - promover estudos para viabilizar e ampliar a atuação do poder público no incentivo ao uso da energia eólica;

III - priorizar os setores da sociedade a serem beneficiados com as ações de financiamento;

IV - receber sugestões de técnicos e de órgãos públicos e privados sobre o assunto;

V - incentivar a articulação entre os órgãos governamentais responsáveis pela execução da política energética no Estado;

VI - propor, incentivar e acompanhar programas de geração de energia eólica;

VII- zelar pela execução da política estadual de incentivo à geração de energia eólica, atendidas:

a) as determinações traçadas pelo Governo Federal no que se refere à geração de energia alternativa;

b) os problemas e as potencialidades específicos de cada região do Estado;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho silveira, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.566/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe estabelece a política estadual de reciclagem de materiais.

Publicada no "Minas Gerais" de 2/6/2001, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.566/2001 dispõe sobre a política estadual de reciclagem de materiais com o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como sucatas de metais ferrosos e não ferrosos, plásticos, entulhos da construção civil, etc.

Para a consecução desses objetivos, determina ao Executivo incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de materiais recicláveis e o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais descartáveis e apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização e distribuição desses produtos. Nesse sentido, o Estado deverá adotar diversas medidas de natureza tributária, entre as quais destacamos o regime de substituição tributária, a criação de área de neutralidade fiscal e o diferimento e a suspensão da incidência do ICMS.

Constitucionalmente, essa iniciativa parlamentar encontra respaldo no art. 174, "caput", da Constituição Estadual, que preceitua, textualmente:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Portanto, é papel do poder público desenvolver ações com vistas ao incremento de atividade econômica.

Ambientalmente, o poder público deve incentivar a reutilização e a reciclagem de materiais. Com efeito, a Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, preceitua, no art. 4º, I e II, que a política nacional do meio ambiente tem por escopo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses dos entes da Federação.

Destarte, o projeto, do ponto de vista material, está em conformidade com o ordenamento em vigor. Quanto à deflagração do processo, também não se vislumbra óbice, em face das regras de iniciativa prescritas na Constituição do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.566/2001.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2001 .

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Dilzon Melo - Agostinho Silveira - Márcio Kangussu.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.095/2000

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a utilização de programas de informática abertos e livres na administração pública estadual.

Aprovado, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame visa a estabelecer que a administração pública estadual dos três Poderes adquira, sempre que possível, programas de informática abertos e livres.

A medida proposta atende ao princípio da economicidade, possibilitando à administração pública estadual adquirir produto de mesma qualidade por preço inferior ao do concorrente. Ainda, atende ao princípio da padronização ao exigir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

Vale ressaltar que a própria legislação federal caminha nesse sentido. O art. 11 da Lei Federal nº 9.609, de 1998, dispõe que, nas transferências de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial fará o registro do respectivo contrato, sendo necessária a entrega, por parte do fornecedor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código fonte comentado, de memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Assim, não vemos nenhum óbice à aprovação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.095/2000 na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.095/2000

Dispõe sobre a utilização de programas de informática abertos e livres na administração pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais obrigados a utilizar, sempre que possível, programas abertos ou livres em seus sistemas de informática.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - programa aberto aquele em que o usuário tem acesso irrestrito ao código fonte, podendo alterá-lo para que fique adequado às suas necessidades específicas;

II - programa livre aquele disponível gratuitamente na rede mundial de computadores ou em qualquer outra fonte.

Art. 2º - Quando promover a alteração de programa aberto, o Estado manterá a indicação do programa original e esclarecerá o usuário sobre a modificação introduzida.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Cabo Morais - Cristiano Canêdo - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.415/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado enviou, por meio da Mensagem nº 183/2001, o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Município de Caxambu.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma apresentada, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria no 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a mensagem do Chefe do Poder Executivo, o imóvel mencionado no relatório, constituído de terreno urbano medindo 183,90m², a ser desmembrado da área da Escola Estadual Domingos Gonçalves de Mello, tem por finalidade permitir o alargamento da R. José Juvêncio Sacramento, benefício amplamente reclamado pela comunidade, tendo em vista o aumento do fluxo de veículos no local.

Conforme nossa manifestação na discussão da matéria no 1º turno, o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

O pedido de autorização legislativa vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição Estadual e na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e estabelece normas gerais sobre licitação e contratos da administração pública.

Saliente-se, finalmente, que a transação se reveste de interesse público relevante, já que a administração municipal pretende não só alargar a referida rua como também dar-lhe nova estrutura, pois a sua pista de rolamento já apresenta fendas que podem torná-la intransitável, causando graves transtornos a seus usuários.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415/2001 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ambrósio Pinto, relator - Rogério Correia - Eduardo Brandão.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.511/2001

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.511/2001 altera a Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

No 1º turno, o projeto foi aprovado com as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, volta a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28/12/90, no que tange às definições de estipêndio de benefício e estipêndio de contribuição e determina o valor global da pensão por morte de segurado.

Conforme afirmado por esta Comissão em seu parecer para o 1º turno, a ampliação do conceito de estipêndio de contribuição tem reflexos positivos na situação financeira da entidade de previdência, por ocasionar aumento de arrecadação e, conseqüentemente, concorrer para seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Ao estabelecer que o estipêndio de benefício é igual ao último estipêndio de contribuição e que o valor global da pensão será igual ao estipêndio de benefício do segurado, o projeto atende determinação constitucional quanto ao valor das pensões.

No decorrer de sua tramitação, no 1º turno, o projeto recebeu emendas da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, inspiradas no Projeto de Lei nº 1.233/2000, que foi anexado à proposição em epígrafe.

Parece-nos, contudo, que a redação do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.366, de 1990, modificado pelo art. 2º do projeto, pode levar ao entendimento de que é facultado ao segurado compulsório que, permanecendo na condição de militar estadual, tiver seus vencimentos ou proventos suspensos optar por contribuir para o IPISM ou para outro regime de previdência a que estiver sujeito. Na verdade, se o militar, em seu afastamento, exercer atividade que o vincule, por exemplo, ao Regime Geral de Previdência Social, não terá a possibilidade de deixar de contribuir para esse regime. Poderá, sim, optar por permanecer vinculado também ao IPISM. Nesse sentido, apresentamos a Emenda nº 1.

As Emendas nºs 2 e 3, que apresentamos, acrescentam parágrafos ao art. 7º da Lei nº 10.366, de 1990, modificado pelo art. 3º do projeto. O primeiro parágrafo diz respeito ao parcelamento das contribuições em atraso do segurado compulsório que, havendo perdido essa condição, vier a readquiri-la. Já o segundo parágrafo refere-se à utilização, pelo segurado beneficiário de precatório judiciário incluído no orçamento fiscal do Estado, de seu crédito para quitação das contribuições de que seja devedor.

Dessa forma, entendemos que o projeto merece a nossa aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.511/2001, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, a que se refere o art. 2º do vencido, a seguinte redação:

"Art. 2º -

‘ Art. 5º -

§ 1º - O segurado compulsório que, permanecendo na condição de militar estadual, tiver suspensos seus vencimentos ou proventos poderá optar por continuar a recolher contribuição previdenciária ao IPISM.'".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, a que se refere o art. 3º do vencido, o seguinte § 1º:

"Art. 3º -

‘ Art. 7º -

§ 1º - O recolhimento da contribuição de que trata o "caput" deste artigo e o da mencionada no § 4º do art. 5º será feito mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) do valor do vencimento do segurado, até perfazer o montante da contribuição devida.'".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, a que se refere o art. 3º do vencido, o seguinte § 2º:

"Art. 3º -

‘ Art. 7º -

§ 2º - Caso o segurado seja beneficiário de precatório judiciário incluído no orçamento fiscal do Estado, poderá utilizar seu crédito para quitação das contribuições em atraso.'".

Sala das Comissões, 28 de junho de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Cabo Moraes - Sargento Rodrigues.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 1.511/2001

Altera a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM.

Art. 1º - Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 12.565, de 7 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido de parágrafo único:

"Art. 2º -

I -

II - estípcndio de contribuição: a soma paga ou devida a título de remuneração ou de retribuição, referente a vencimentos, gratificações, inclusive de função, adicionais por tempo de serviço, abonos provisórios, proventos de aposentadoria e vantagens pessoais por direito adquirido;

III - estipêndio de benefício: o último estipêndio de contribuição do segurado;

.....
Parágrafo único - Para o cálculo do estipêndio de contribuição, excluem-se os valores correspondentes ao abono família e pagamentos de natureza indenizatória e incluem-se os valores relativos a deduções eventuais e parcelas descontadas por ausências ao serviço ou aplicação de penalidades."

Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Ao órgão estadual encarregado de processar o pagamento de vencimentos de segurado compulsório compete descontar e recolher ao IPSM o valor da contribuição previdenciária prevista no § 2º do art. 4º, observado o disposto na Lei nº 13.404, de 15 de dezembro de 1999.

§ 1º - O segurado compulsório que, permanecendo na condição de militar estadual, tiver suspensos seus vencimentos ou proventos poderá optar por permanecer recolhendo contribuição previdenciária ao IPSM ou a outro regime previdenciário, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, optando o segurado por permanecer vinculado ao IPSM, será sua a responsabilidade pelo recolhimento do total da contribuição previdenciária devida.

§ 3º - O segurado que perder a condição de militar será automaticamente excluído do IPSM.

§ 4º - Na hipótese de reintegração de militar excluído do serviço público será recolhida a contribuição social relativa ao período em que ficou afastado, contando-se esse tempo para todos os efeitos legais."

Art. 3º - O art. 7º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O segurado compulsório que, havendo perdido essa condição, vier a readquiri-la, sofrerá o desconto da contribuição devida, salvo no caso de ter contribuído para outro regime de previdência social sujeito à compensação financeira, ou se tiver contribuído como segurado facultativo."

Art. 4º - O "caput" do art. 23 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O valor global da pensão será igual ao estipêndio de benefício do segurado."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 268/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 268/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 268/99

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel situado nesse município, constituído de um terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados) e benfeitorias, conforme escritura pública de doação lavrada às fls. 190 e 191 do livro 38, no Cartório de Registro do 1º Ofício de Notas da Comarca de Elói Mendes.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento da escola municipal de ensino pré-primário e à construção de um galpão para abrigar oficinas pedagógicas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 358/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 358/99, do Deputado João Paulo, que torna obrigatória a notificação ao órgão executivo de trânsito dos recursos julgados procedentes pela Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 358/99

Dispõe sobre a notificação ao órgão executivo de trânsito do conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias administrativas ou judiciais sobre os feitos relativos a infrações às leis de trânsito e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instâncias administrativas do Estado criadas para deliberar sobre recurso proposto contra penalidade imposta por infração às leis de trânsito notificarão ao órgão executivo de trânsito o teor das decisões por elas exaradas.

Art. 2º - Quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado, o Poder Judiciário, por meio de mandado, intimará o órgão executivo de trânsito sobre o teor das decisões proferidas.

Art. 3º - No caso de revisão da penalidade por via administrativa ou judicial, será a decisão considerada como prova de falta disciplinar cometida pelo agente que atestar, equivocadamente, a ocorrência de infração.

§ 1º - A falta disciplinar a que se refere o "caput" deste artigo será registrada na ficha funcional do agente de trânsito responsável pela autuação indevida.

§ 2º - Será dada ciência do registro de que trata o § 1º ao agente responsável, garantido seu direito a ampla defesa.

Art. 4º - Os lançamentos relativos à falta disciplinar a que se refere o art. 3º, constantes nas fichas funcionais dos agentes de trânsito, serão considerados para fins de bloqueio de promoção ou de gratificação, para a aplicação de penalidades previstas em lei, decreto ou regulamento e para a demissão do servidor público por insuficiência de desempenho, nos termos da Emenda à Constituição Federal nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 5º - A atribuição de fiscalizar o trânsito e de autuar infratores da legislação de trânsito será exercida com exclusividade por agente competente, dentro dos limites geográficos e nos horários estabelecidos em escala de serviço.

Art. 6º - Nos municípios que optarem por instituir fiscalização de trânsito própria, fica vedada a atuação concorrente da fiscalização estadual.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 531/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 531/99, do Deputado Paulo Piau e outros, que modifica dispositivo da Lei nº 12.989, de 30/7/98, alterado pela Lei nº 13.243, de 23/6/99, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Esta Comissão propõe que o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.989, de 1998, constante no art. 1º do Substitutivo nº 1, seja transformado no art. 2º da proposição, com o objetivo de corrigir impropriedade em sua articulação temporal. O dispositivo estabelece um prazo a ser contado a partir da data de publicação da nova lei. Entretanto, na forma como se apresentava, remetia à época da publicação da lei modificada, o que, sem a devida correção, tornaria inviável sua aplicação.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 531/99

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, modificado pelo art. 38 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, e pelo art. 4º da Lei nº 13.741, de 29 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às cooperativas o parcelamento, em até cem parcelas mensais, do crédito tributário formalizado até 31 de dezembro de 2000, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.

Parágrafo único - Ficam anistiados as multas de mora, as multas de revalidação, as multas isoladas e os juros moratórios referentes ao crédito tributário de que trata o "caput" deste artigo aplicados até a data nele fixada."

Art. 2º - Os benefícios de que trata o art. 4º da Lei nº 12.989, de 30 de julho de 1998, com a redação dada por esta lei, poderão ser requeridos no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 754/99

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 754/99, de autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Juvenília e Montalvânia para modificação de limite territorial, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 754/99

Aprova convênio celebrado entre os Municípios de Juvenília e Montalvânia para modificação de limite territorial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovado o convênio celebrado em 30 de novembro de 1999, entre os Municípios de Juvenília e Montalvânia para modificação de limite territorial nos termos autorizados pela Lei nº 60, de 29 de novembro de 1999, do Município de Juvenília, e pela Lei nº 786, de 29 de novembro de 1999, do Município de Montalvânia.

Art. 2º - A descrição de limites intermunicipais referente ao Município de Juvenília, prevista no item XXXIX do Anexo II da Lei nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"XXXIX - Município de Juvenília

desmembrado do Município de Manga

1 - Com o Município de Montalvânia:

Começa no divisor de águas dos rios Calindó e Cochá, no ponto fronteiro à cabeceira do córrego Mamoneiras; daí, por espigão, segue até o ponto fronteiro à cabeceira mais ocidental do riacho do Espinho; alcança essa cabeceira e desce pelo riacho até o rio Cochá e, por este, até o ponto de onde parte a reta que liga a foz do riacho do Paiol à foz do sangradouro da lagoa da Barra Aberta, no rio Carinhanha; seguindo em rumo, atinge esta última foz.

2 - Com o Estado da Bahia:

Começa no rio Carinhanha, na foz do sangradouro da lagoa da Barra Aberta, continua pela divisa interestadual de Minas Gerais e Bahia até a confluência dos rios Calindó e São Francisco.

3 - Com o Município de Manga:

Começa na divisa interestadual de Minas Gerais e Bahia, na confluência dos rios Calindó e São Francisco; sobe pelo rio Calindó até a lagoa Torta; daí, em rumo, alcança a lagoa da Aldeia, no córrego Seco da Escura; sobe por esse córrego até a sua cabeceira e, por espigão, alcança a foz do córrego Pau Preto, no córrego Jatobá; sobe o córrego Jatobá até a sua cabeceira e prossegue pelo espigão divisor de águas dos rios Calindó e Cochá, passando pelo morro Vermelho, até alcançar o ponto fronteiro à cabeceira do córrego Mamoneiras."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 955/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 955/2000, do Deputado José Milton, que obriga os laboratórios a notificar os médicos de pacientes do SUS sobre os resultados de exames que comprovem doenças com risco de vida para o paciente, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 955/2000

Torna obrigatória a notificação aos médicos de pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS - do resultado de exame que comprove a existência de doença que acarrete risco de vida para o paciente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os laboratórios particulares e os contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS - ficam obrigados a notificar aos médicos os resultados de exames que indiquem a existência de doenças que possam colocar em risco a vida do paciente.

§ 1º - As doenças a que se refere o "caput" deste artigo serão definidas em regulamento.

§ 2º - Os médicos notificados na forma do "caput" deste artigo encarregar-se-ão, pelos meios de que dispuserem, de convocar o paciente para informá-lo do diagnóstico e do prognóstico de sua doença.

Art. 2º - Os laboratórios particulares e os contratados e conveniados integrantes do SUS que descumprirem esta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 1000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso II, nas ocorrências subsequentes.

Parágrafo único - Os responsáveis por laboratório do Estado que descumprirem esta lei sujeitam-se às sanções administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.238/2000

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.238/2000, do Deputado Luiz Menezes, que autoriza o Poder Executivo a denominar o ano de 2002 de Ano de Carlos Drummond de Andrade, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.238/2000

Autoriza o Poder Executivo a declarar o ano de 2002 Ano Carlos Drummond de Andrade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a declarar o ano de 2002 Ano Carlos Drummond de Andrade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.498/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.498/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a destinar recursos provenientes de dividendos ou juros sobre o capital próprio recebidos da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.498/2001

Autoriza o Poder Executivo a destinar, para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, recursos provenientes de dividendos ou juros sobre o capital próprio recebidos da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos no montante de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), provenientes de dividendos ou juros sobre o capital próprio, referentes à participação acionária do Estado na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, para a implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé.

Art. 2º - Os recursos de que trata o art. 1º serão aplicados a partir de 2002, em parcelas anuais de até R\$22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º - As parcelas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas na implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé diretamente pela CEMIG nas datas fixadas para o pagamento dos dividendos ou juros sobre o capital próprio, em cada exercício financeiro.

§ 2º - Caso os valores a que fizer jus o Estado a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, referentes à sua participação acionária na CEMIG, em cada exercício financeiro imediatamente anterior às aplicações sejam inferiores à parcela de que trata o "caput" deste artigo, serão eles destinados integralmente à implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé.

Art. 3º - A destinação de recursos de que trata o art. 1º confere ao Estado o direito à subscrição de debêntures não conversíveis em ações, a serem emitidas pela CEMIG, no valor correspondente aos recursos destinados, resgatáveis no prazo de vinte e cinco anos contados a partir das respectivas datas de emissão e corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM -, da Fundação Getúlio Vargas, ou por índice oficial equivalente.

Art. 4º - A autorização referente a cada parcela, a partir da segunda, condiciona-se à emissão, pela CEMIG, das debêntures relativas à parcela anterior.

Art. 5º - Fica a CEMIG autorizada a constituir sociedade com a finalidade específica de implantar e explorar a Usina Hidrelétrica de Irapé.

§ 1º - Para a constituição da sociedade prevista no "caput" deste artigo, poderá ser admitido sócio privado, escolhido mediante processo licitatório, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Entre os critérios a serem adotados no processo licitatório previsto no § 1º, constará o da oferta de maior ágio.

§ 3º - O ágio apurado no processo licitatório será utilizado para o resgate antecipado das debêntures de que trata o art. 3º ou para a redução proporcional da destinação de recursos pelo Estado.

§ 4º - Caso o ágio exceda o montante de recursos aplicados pelo Estado, o excedente será destinado à implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2001.

Glycon Terra Pinto, Presidente - Amilcar Martins, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer sobre o Requerimento Nº 2.283/2001

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição sob análise requer ao Presidente da Casa seja endereçado ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais solicitando as seguintes informações:

I - o efetivo da PM na ativa;

II - o número de batalhões, companhias, pelotões e destacamentos com detalhamento quantitativo do efetivo;

III - a frota de veículos disponível.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, em seu art. 54, § 3º, confere à Assembléia Legislativa a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informações às autoridades do Estado, em especial ao Comandante-Geral da Polícia Militar, para exercer o papel de que foi constitucionalmente incumbida. Entretanto, com relação ao quadro do efetivo da Polícia Militar e à sua organização básica, objetos do pedido de informação, temos a dizer que estão previstos na Lei nº 11.099, de 18/5/93.

Após sua análise, verificamos que os integrantes do efetivo da Polícia Militar está fixado em 45.758, divididos em oficiais e praças, lotados nos quadros, nas categorias, nos postos e nas graduações constantes no anexo da lei referida acima.

A guisa de informação, o quadro de oficiais, é o seguinte: 1.855 oficiais, 577 oficiais de saúde, 20 capelães, 40 oficiais especialistas, 422 oficiais de administração.

Por sua vez, o quadro de praças, constituído por Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento, Terceiro-Sargento, Cabo e Soldado, apresenta a seguinte divisão: 35.827 praças, 5.032 praças bombeiros militares, 1.985 praças especialistas.

As unidades e frações da PM, incumbidas de executar as atividades-fins da corporação, que é o policiamento ostensivo, para assegurar o cumprimento da lei, e a manutenção da ordem pública, são estruturadas em batalhões, companhias e grupos. O batalhão tem no máximo seis companhias; estas, no máximo, seis pelotões; estes, no máximo, seis grupos, como dispõe o art. 53 da Lei nº 9.089, de 1985.

Por sua vez, o Decreto nº 41.478, de 20/12/2000, que aprova o Quadro de Organização e Distribuição da PM, traz em seu anexo o número de policiais lotados nas respectivas áreas, denominadas comandos regionais da PM (CRPM), que apresentam a seguinte divisão:

1ª CRPM: 6º, 11º, 14º, 19º e 26º BPM, 1ª Cia. PRV e 1ª Cia. PFLO, totalizando 258 oficiais;

2ª CRPM: 7º, 12º e 23º BPM, 2ª Cia. PRV e 2ª Cia. PFLO, totalizando 139 oficiais;

3ª CRPM: 3º, 10º e 30º BPM, 3ª Cia. PRV e 3ª Cia. PFLO, totalizando 134 oficiais;

4ª CRPM: 2º, 9º, 21º e 27º BPM, 3ª Cia. REC, 4ª Cia. PRV e 4ª Cia. PFLO, totalizando 196 oficiais;

5ª CRPM: 4º BPM, 3ª Cia. PM Ind, 4ª Cia. PM Ind, 5ª Cia. PRV, 5ª PFLO, totalizando 89 oficiais;

6ª CRPM: 8º, 20º, 24º e 29º BPM, 5ª Cia. PM Ind, 6ª Cia. PRV, 6ª PFLO, totalizando 196 oficiais;

7ª CRPM: 18º, 25º, 31º, 33º BPM, 1ª Cia. PM Ind, 2ª Cia. PM Ind, 6ª Cia. PM Ind, 7ª Cia. PM Ind, 1ª Cia. Rec, 7ª Cia. PRV, 7ª Cia. PFLO, totalizando 254 oficiais;

8ª CRPM: 1º, 5º, 13º, 16º, 22º e 34º BPM, Cia. PrpAer, Cia. PGd, 1ª Cia. Ptran, totalizando 527 oficiais;

9ª CRPM: 17º e 32º BPM, 9º e 10ª Cia. PM Ind, 2ª Cia. Rec, 9ª Cia. PRV, 9ª PFLO, totalizando 134 oficiais;

10ª CRPM: 15º e 28º BPM, 10ª Cia. PRV e 10ª PFLO, totalizando 95 oficiais.

Diante de tais considerações, entendemos que as duas primeiras questões apresentadas pelo parlamentar estão respondidas no referido decreto e na Lei nº 11.099, de 18/5/93.

Por isso, achamos por bem acatar apenas a última indagação, pois é importante saber da frota de veículos disponível na PM, no intuito de verificar se o número é adequado para atender às necessidades da população no que tange à segurança pública.

Apresentamos substitutivo ao final do parecer, para excluir os dois primeiros itens da solicitação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.283/2001 na forma do Substitutivo nº1, a seguir redigido.

Substitutivo nº1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa:

O Deputado que este subscreve requer a V.Exa, nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar solicitando informação sobre o número de veículos que compõe a frota da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, detalhando o uso de cada tipo.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 26 de junho de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Álvaro Antônio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 27/6/2001, as seguintes comunicações:

Da Deputada Elaine Matozinhos, notificando o falecimento da Sra. Soraia de Oliveira Carvalho, ocorrido em 21/6/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Geraldo Rezende, notificando o falecimento do Sr. Evandro Carlos de Andrade, ocorrido em 25/6/2001, no Rio de Janeiro, RJ. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Canopus Empreendimentos e Incorporações Ltda. por seus 30 anos de atividades (Requerimento nº 2.278/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Grupo Palimontes por seus 30 anos de atividades (Requerimento nº 2.280/2001, do Deputado Paulo Piau);

de congratulações com o Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte pelos dez anos de sua criação (Requerimento nº 2.298/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Escola Estadual Vicente Landi Júnior, no Município de Caldas, pelos seus 50 anos (Requerimento nº 2.299/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de pesar pelo falecimento do Sr. Domingos Soares Vilella, Prefeito Municipal de Vargem Bonita (Requerimento nº 2.301/2001, do Deputado Irani Barbosa);

de congratulações com o Sr. Luiz Ribeiro, pelo lançamento do livro "Corpos à Venda" (Requerimento nº 2.313/2001, da Deputada Elbe Brandão).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 26/6/2001, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Regiane Oliveira Neves para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2001

CONVITE Nº 18/2001

Objeto: aquisição de filtros de ar - Licitantes vencedoras: Trox do Brasil Difusão de Ar, Acústica, Filtragem, Ventilação Ltda. (subitens 1.2, 1.4, 1.6 e 1.7) e Gelomar Refrigeração Ltda. (subitens 1.1, 1.3 e 1.5). Licitantes desclassificadas: Trox do Brasil Difusão de Ar, Acústica, Filtragem, Ventilação Ltda., Gelomar Refrigeração Ltda. e MG Comércio Exterior Ltda. (subitem 1.8).

AVISO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Tomada de Preço nº 15/2000 – Objeto: aquisição de suprimentos para informática. A Mesa Diretora da Assembléia, no uso de suas atribuições, decidiu rescindir, com base no art. 79, I, c/c o art. 78, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Ordem de Compra nº 12/2001 e aplicar a sanção de multa prevista nos arts. 86 e 87, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c o art. 99, I e II, da Lei nº 9.444, de 1987.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oculare – Medicina Especializada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Vigência: sessenta meses, a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 3132. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

ATA DA 258ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/6/2001

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 23/6/2001, na pág. 21, col. 2, sob o título "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2001", no "CAPÍTULO II - Da Redistribuição", onde se lê:

"Art. 81", leia-se:

"Art. 80 - A".

ATA DA 259ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 26/6/2001

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 28/6/2001, na pág. 20, col. 1, sob o título "REQUERIMENTOS", após o resumo do Requerimento nº 2.346/2001, inclua-se o seguinte despacho:

"(- À Mesa da Assembléia)."